



EDIÇÃO ESPECIAL
Conforme Parágrafo Único do Art. 4º do
Decreto 5.348/2005 de 16/06/2005.

SEMANÁRIO OFICIAL

João Pessoa, 08 de outubro de 2021 * nº ESPECIAL * Pág. 001/022

ATOS DO PREFEITO

DECRETO N° 9.824, DE 01 DE OUTUBRO DE 2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NA FUNJOPE NO VIGENTE ORÇAMENTO

O Prefeito do Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do artigo 6º e a alínea c, inciso I, do artigo 7º, da Lei Orgânica do Município, de acordo com o inciso I, do artigo 6º, da Lei nº 14.103, de 18 de janeiro de 2021, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN nº 099857/2021,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto o Crédito Suplementar no valor de R\$ 1.275.478,00 (um milhão, duzentos e setenta e cinco mil e quatrocentos e setenta e oito reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma discriminada no anexo I (Acréscimo).

Art. 2º As despesas com o Crédito Suplementar aberto pelo artigo anterior, correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64, conforme anexo II (Redução).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 01 de outubro de 2021.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

JOSE WILLIAM MONTENEGRO LEAL
Secretário de Planejamento

ADENILSON DE OLIVEIRA FERREIRA
Secretário da Fazenda



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Relatório Ato Normativo - Decreto

Anexo I
Acréscimo
Ano Base: 2021

Órgão / UO	Classificação Funcional	Descrição	ND*	FR**	Valor (R\$1,00)
10000	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA				
10201	10201-FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA-FUNJOP				
13.392.5269.412435	PROJETOS ESPECIAIS DE ARTE, CULTURA, IDENTIDADE E DIVERSIDADE CULTURAL - FUNJOP		33.90.36	0.1.00	237.000,00
			33.90.39	0.1.00	370.000,00
13.392.5274.412454	FESTAS DE FIM DE ANO - FUNJOP		33.90.36	0.1.00	100.000,00
			33.90.39	0.1.00	150.000,00
04.122.5001.412734	ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS HUMANOS DA FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA - FUNJOP		31.90.11	0.1.00	170.000,00
13.392.5274.412901	GESTÃO DA INFRAESTRUTURA DE EVENTOS E AÇÕES CULTURAIS - FUNJOP		33.90.33	0.1.00	25.000,00
					SUBTOTAL 1.275.478,00

TOTAL GERAL	SUBTOTAL	1.275.478,00
*NATUREZA DESPESA		
31.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS-PESSOAL CIVIL		
33.90.36 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA		
33.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA		
**FONTE RECURSO		
10010.100-Recursos Ordinários		



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Relatório Ato Normativo - Decreto

Anexo II
Redução

Ano Base: 2021

Órgão / UO	Classificação Funcional	Descrição	ND*	FR**	VALOR (R\$1,00)
10000	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA				
10201	10201-FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA-FUNJOP				
13.392.5269.411603	FESTIVAL INTERNACIONAL DE MÚSICA CLÁSSICA - FUNJOP		33.90.33	0.1.00	19.999,00
			33.90.39	0.1.00	99.999,00
13.392.5269.411609	AÇÃO SOCIAL PELA MÚSICA - NÚCLEO JOÃO PESSOA - FUNJOP		33.90.39	0.1.00	27.000,00
13.392.5269.411610	OFICINAS CULTURAIS - FUNJOP		33.90.36	0.1.00	10.000,00
13.392.5269.412435	PROJETOS ESPECIAIS DE ARTE, CULTURA, IDENTIDADE E DIVERSIDADE CULTURAL - FUNJOP		33.90.48	0.1.00	570.000,00
13.392.5474.412443	INVESTIMENTOS NA CULTURA À CONTA DE CONVÊNIOS		33.90.39	0.1.00	50.000,00
13.392.5274.412450	AÇÕES DE FOMENTO E DIFUSÃO DO SÃO JOÃO - FUNJOP		33.50.43	0.1.00	60.000,00
			33.90.36	0.1.00	40.000,00
13.392.5274.412452	FESTA DAS NEVES - FUNJOP		33.90.36	0.1.00	15.000,00
			33.90.39	0.1.00	157.480,00
13.392.5274.412453	SALÃO MUNICIPAL DE ARTES PLÁSTICAS - SAMAP - FUNJOP		33.90.31	0.1.00	500,00
			33.90.39	0.1.00	500,00
13.392.5274.412454	FESTAS DE FIM DE ANO - FUNJOP		33.90.33	0.1.00	30.000,00
04.122.5001.412734	ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS HUMANOS DA FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA - FUNJOP		31.90.04	0.1.00	170.000,00
13.392.5274.412901	GESTÃO DA INFRAESTRUTURA DE EVENTOS E AÇÕES CULTURAIS - FUNJOP		33.90.33	0.1.00	25.000,00
					SUBTOTAL 1.275.478,00

<p>Estado da Paraíba</p> <p>Prefeitura Municipal de João Pessoa</p> <p>Prefeito: Cícero de Lucena Filho</p> <p>Vice-Prefeito: Leopoldo Araújo Bezerra Cavalcanti</p> <p>Sec. de Gestão Governamental: Márcio Diego F. Tavares</p> <p>Secretaria de Administração: Arlosvaldo de Andrade Alves</p> <p>Secretaria de Saúde: Fábio Antônio da Rocha Sousa</p> <p>Secretaria de Educação: Maria América Assis de Castro</p> <p>Secretaria de Planejamento: José William Montenegro Leal</p> <p>Secretaria da Fazenda: Adenilson de Oliveira Ferreira</p> <p>Secretaria de Desenv. Social: Felipe Matos Leitão</p> <p>Secretaria de Habitação: Maria Socorro Gadelha</p> <p>Secretaria de Comunicação: Marcos Vinicius Sales Nóbrega</p> <p>Controlad. Geral do Município: Eudes Moaci Toscano Júnior</p> <p>Secretaria de Direitos Humanos: João Carvalho da C. Sobrinho</p> <p>Procuradoria Geral do Município: Bruno Augusto A. da Nóbrega</p> <p>Sec. de Proteção e Defesa do Consumidor: Rougger Xavier G.</p>	<h1 style="text-align: center;">SEMANÁRIO OFICIAL</h1> <p>Agente de Registros e Publicações - Orleide Maria de O. Leão Designer Gráfico - Emílson Cardoso e Tayane Uyara</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-top: 10px;"> <p>Unidade de Atos Oficiais - Secretaria de Gestão Governamental e Articulação Política - Praça Pedro Américo, 70 - Cep: 58.010-340 Pabx: 83 3218.9765 - Fax 83 3218.9766 semanariojp@gmail.com</p> </div> <p style="text-align: center;">Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa Criado pela Lei Municipal nº 617, de 21 de agosto de 1964 Impresso no Serviço de Reprodução Gráfica Centro Administrativo Municipal Rua Diógenes Chianca, 1777 - Água Fria - Cep: 58.053-900 Fone: 3128.9038 - e-mail: sead@joao pessoa.pb.gov.br</p>
--	--

Art. 1º Fica aberto o Crédito Suplementar no valor de R\$ 295.000,00 (duzentos e noventa e cinco mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma discriminada no anexo I (Acréscimo).

Art. 2º As despesas com o Crédito Suplementar aberto pelo artigo anterior, correrão por conta do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial da Superintendência de Mobilidade Urbana-SEMOB, no exercício financeiro de 2020, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64, conforme discriminação a seguir:

RS	
SUPERÁVIT FINANCEIRO DO BALANÇO PATRIMONIAL – SEMOB EM 31/12/2020.....	295.000,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 04 de outubro de 2021.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito


JOSE WILLIAM MONTENEGRO LEAL
Secretário de Planejamento

ADENILSON DE OLIVEIRA FERREIRA
Secretário da Fazenda

Art. 1º Fica aberto o Crédito Suplementar no valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), na Superintendência de Mobilidade Urbana - SEMOB para reforço de dotação orçamentária na forma discriminada no anexo I (Acréscimo).

Art. 2º A despesa com o Crédito Suplementar aberto pelo artigo anterior, correrá por conta de anulação de dotação orçamentária de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64, conforme anexo II (Redução).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 04 de outubro de 2021.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito


JOSE WILLIAM MONTENEGRO LEAL
Secretário de Planejamento

ADENILSON DE OLIVEIRA FERREIRA
Secretário da Fazenda



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Relatório Ato Normativo - Decreto

Anexo I Acréscimo				Ano Base: 2021	
Órgão / UO	Classificação Funcional	Descrição	ND*	FR**	VALOR (R\$1,00)
02000	GABINETE DO PREFEITO				
0202	02202-SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE JOÃO PESSOA - SEMOB				
04.122.5323.372615	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES - SEMOB		33.90.92	0.2.63	200.000,00
04.331.5326.372627	CONTRIBUIÇÃO PARA FORMAÇÃO DO PASEP		33.90.47	0.2.63	70.000,00
28.846.7001.377086	ENCARGOS COM INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES - SEMOB		33.90.93	0.2.63	25.000,00
		SUBTOTAL			295.000,00
TOTAL GERAL					295.000,00
*NATUREZA DESPESA					
33.90.47 - OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS					
33.90.92 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES					
33.90.93 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES					
**FONTE RECURSO					
1630/0.263-Recursos Vinculados ao Trânsito					

DECRETO N º 9.827 DE 04 DE OUTUBRO DE 2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NA SEMOB NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O Prefeito do Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do artigo 60 e a alínea c., inciso I, do artigo 76, da Lei Orgânica do Município, de acordo com o inciso I, do artigo 6º, da Lei nº 14.103, de 18 de janeiro de 2021, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN nº 100843/2021,

DECRETA:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Relatório Ato Normativo - Decreto

Anexo I Acréscimo				Ano Base: 2021	
Órgão / UO	Classificação Funcional	Descrição	ND*	FR**	VALOR (R\$1,00)
02000	GABINETE DO PREFEITO				
02202	02202-SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE JOÃO PESSOA - SEMOB				
04.122.5001.372041	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - SEMOB		33.90.47	0.2.63	70.000,00
26.782.5020.372099	IMPLEMENTAÇÃO E MANUTENÇÃO DO MOBILIÁRIO URBANO		44.90.52	0.2.63	150.000,00
		SUBTOTAL			220.000,00
TOTAL GERAL					220.000,00
*NATUREZA DESPESA					
33.90.47 - OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS					
44.90.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE					
**FONTE RECURSO					
1630/0.263-Recursos Vinculados ao Trânsito					



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Relatório Ato Normativo - Decreto

Anexo II Redução				Ano Base: 2021	
Órgão / UO	Classificação Funcional	Descrição	ND*	FR**	VALOR (R\$1,00)
02000	GABINETE DO PREFEITO				
02202	02202-SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE JOÃO PESSOA - SEMOB				
04.122.5001.372041	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - SEMOB		33.90.36	0.2.63	70.000,00
26.782.5020.372099	IMPLEMENTAÇÃO E MANUTENÇÃO DO MOBILIÁRIO URBANO		44.90.51	0.2.63	150.000,00
		SUBTOTAL			220.000,00
TOTAL GERAL					220.000,00
*NATUREZA DESPESA					
33.90.36 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA					
44.90.51 - OBRAS E INSTALAÇÕES					
**FONTE RECURSO					
1630/0.263-Recursos Vinculados ao Trânsito					

SEDEST

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TRABALHO - SEDEST EDITAL N° 001/2021

A PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA através da SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TRABALHO - SEDEST, órgão responsável pela administração e operacionalização do programa de microcrédito social Eu Posso Crescer, doravante chamado **Eu Posso**, bem como do **Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios**, consonte estabelecido na Lei nº 14.223, de 26 de julho de 2021 (Semanário Oficial/ Edição Especial 30/07/2021), com sede na Rua Diogo Velho, 150, Centro, CEP 58013-110, município de João Pessoa, neste Estado, torna público, pelo presente EDITAL, forma e horário para inscrição dos interessados no programa **Eu Posso** e demais disposições relacionadas, nos termos a seguir delineados:

1. DO PROGRAMA DE MICROCRÉDITO SOCIAL - EU POSSO

1.1. Eu Posso - Volta por Cima

O Edital N° 001/2021 Volta Por Cima dispõe sobre a convocação emergencial da linha de Ações Públicas do **Eu Posso**, baseado no art. 12, IV, da na Lei nº 14.223, de 26 de julho de 2021. Busca atender empreendedores (pessoa física, MEI e ME com faturamento até R\$ 90.000,00 anual) que sofreram impactos financeiros devido à pandemia do novo coronavírus, bem como aqueles que perderam seus empregos e que, eventualmente, queiram constituir um novo negócio; é uma oportunidade de dar a *volta por cima*. O programa irá oferecer condições de crédito orientado para aqueles que são excluídos do sistema financeiro tradicional, os quais passarão por cursos obrigatórios de capacitação e acompanhamento do seu empreendimento.

1.2. O **Eu Posso**, dentro de sua concepção, é pautado no despertar do protagonismo do cidadão e no desenvolvimento de seu negócio como meio de trazer crescimento pessoal e coletivo, a curto, médio e longo prazo.

1.3. Dentro do enfoque de desenvolvimento do empreendedor, a construção do programa foi balizada na capacitação e no acompanhamento pós-crédito, cujas etapas materializam o conceito do novo programa.

1.4. Constituem as etapas do programa:

- I • Inscrição;
- II • Capacitação;
- III• Plano de negócio;
- IV• Análise de crédito;
- V• Entrega do certificado do programa (CEM);
- VI• Concessão do crédito;
- VII• Pós-crédito.

1.5. Serão disponibilizados recursos orçamentários de até **R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)** através de crédito orientado, que serão liberados de acordo com disponibilidade financeira do programa.

2. DAS INSCRIÇÕES

2.1. As inscrições dos candidatos no programa serão administradas por pessoal habilitado da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho - SEDEST, devendo ser efetivadas exclusivamente online através do site www.euposso.joaopessoa.pb.gov.br, para atender as medidas de segurança sanitárias.

2.2. Serão abertas 600 (seiscentas) inscrições, para o preenchimento de 500 (quinhentas) vagas, no Edital Volta por Cima, oportunidade na qual todos os inscritos serão contemplados com a grade dos cursos ofertados pelo programa de capacitação da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, do programa Eu Posso Aprender. A análise e a aprovação das inscrições seguirá a ordem cronológica de requerimento, bem como da limitação de 500 (quinhentas) concessões de crédito.

2.2.1. Para prosseguir para a fase de análise de negócio no **Eu Posso**, os empreendedores terão que realizar os cursos elencados como obrigatórios, conforme item 4 deste Edital, bem como participar da palestra de abertura cujo link será divulgado aos inscritos.

2.3. Para se habilitar ao crédito, os empreendedores deverão passar por todas as etapas e atender aos critérios de avaliação listados abaixo:

- (i) análise de documentação na inscrição;
- (ii) realização de cursos extras disponíveis na plataforma do Sebrae ou Eu Posso Aprender (não possui caráter eliminatório mas conta positivamente na análise) além dos cursos obrigatórios citados no item 4 deste edital;
- (iii) conhecimento do negócio;
- (iv) viabilidade do investimento;
- (v) consulta a órgão de proteção ao crédito (não possui caráter eliminatório);
- (vi) score de crédito.

2.4. As inscrições começarão no dia **14 de outubro de 2021, às 10:00 horas**, de forma online pelo site www.euposso.joaopessoa.pb.gov.br e se encerrão de acordo com o preenchimento de todas as inscrições, conforme o item 2.2.

2.5. Podem se inscrever no programa **Eu Posso**, empreendedores formais e informais, maiores de 18 anos ou legalmente emancipados, residentes e domiciliados no Município de João Pessoa e Pessoa Jurídica (MEI e ME, desde que tenha um faturamento anual de até 90 mil reais), sediada no município de João Pessoa, com no mínimo 06 (seis) meses de formalização e cadastro ativo junto à Receita Federal.

2.5.1. Não poderão se inscrever no Programa, interessados que possuam qualquer vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de João Pessoa.

2.5.2. Não poderão se inscrever no programa, interessados que possuam parentesco de primeiro grau com agentes públicos vinculados à Prefeitura Municipal de João Pessoa.

2.6. Os interessados deverão anexar a documentação necessária, da pessoa física ou da pessoa jurídica, conforme itens 2.6.1 e 2.6.2 adiante, no prazo de até **07 (sete) dias corridos** após a abertura das inscrições, pelo site www.euposso.joaopessoa.pb.gov.br. Caso haja a necessidade de ajustes na documentação eles devem ser feitos dentro deste mesmo prazo.

2.6.1. Documentos necessários para inscrição de **pessoa física**:

- Documento de identidade com CPF (RG, CNH ou carteira profissional);
- Comprovante de residência: água, energia, telefone ou fatura de cartão de crédito de até 90 (noventa) dias, ou contrato de aluguel (com firma reconhecida do locador e locatário);
- Certidão negativa municipal.

2.6.2. Documentos necessários para inscrição de **pessoa jurídica**:

- Documentos dos sócios pessoa física (no caso de ME) ou do titular (no caso de MEI), conforme inciso 2.6.1 acima relacionados;
- Cartão CNPJ ou Certificado de MEI e ME;
- Certidão atualizada da Junta Comercial (no caso de ME);
- Comprovante endereço comercial;
- Certidão negativa estadual;
- Certidão negativa federal;
- Certificado de regularidade do FGTS;
- Certidão negativa de débitos trabalhistas.
- Faturamento no ano de 2020 (no caso de ME), assinado pelo contador e carimbo com CRC.

2.7. As inscrições são gratuitas e os empreendedores que as realizarem declaram ter pleno conhecimento da integralidade dos termos do presente Edital.

3. DA LINHA DE CRÉDITO

3.1 AÇÕES PÚBLICAS

3.1.1. A Linha de Crédito Ações Públicas - Edital Volta por Cima atenderá empreendedores (pessoa física, MEI e ME) que sofreram impactos financeiros devido à pandemia do novo coronavírus, bem como àqueles que perderam seus empregos e que, eventualmente, queiram constituir um novo negócio.

3.1.2. Os créditos objeto do Programa serão limitados no valor de até R\$ 3.000,00 (três mil reais) para Pessoa Física e até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para Pessoa Jurídica, mediante análise e aprovação das etapas previstas neste Edital.

3.1.3. Para estar apto para a análise de crédito, os empreendedores devem cumprir as etapas abaixo do programa, assim compreendidas:

- I • Inscrição;
- II • Capacitação;
- III• Plano de negócio.

3.1.4. A taxa de juros referente à linha de Políticas Públicas é de 0,9% a.m. (zero vírgula nove por cento ao mês);

3.1.5. Para a concessão do crédito e financiamento será retido o percentual de 2% (dois por cento) do valor total liberado para a formação do Fundo Garantidor, previsto na Lei nº 14.223, de 26 de julho de 2021, artigo 11, parágrafo 4;

3.1.6. O prazo do financiamento será de até 36 meses para capital fixo, capital de giro e misto (investimento fixo e capital de giro), incluídos os 6 meses de carência;

3.1.7. O beneficiário do Volta por Cima não terá direito à renovação para esta mesma linha de crédito (Ações Públicas), podendo se habilitar futuramente a outras linhas do programa, desde que atendam aos requisitos das chamadas públicas divulgadas, limitando-se a um contrato por vez.

4. DA CAPACITAÇÃO

4.1. A Capacitação é uma das etapas do programa, onde o tomador deverá passar pelos cursos de qualificação e terá acesso às instruções fundamentais do processo.

4.2. As instruções fundamentais do processo serão transmitidas em palestra de abertura a ser realizada, com participação remota visando atender as recomendações sanitárias vigentes.

4.2.1. A participação na palestra é parte obrigatória no processo e haverá divulgação prévia do calendário do evento, conforme item 2.2.

4.3. Os cursos serão disponibilizados na área de capacitação através do site www.euposso.joaopessoa.pb.gov.br. Para alcançar a etapa seguinte, a elaboração do Plano de Negócios, o proponente deverá participar de 03 (três) cursos obrigatórios, sendo eles:

- Desenvolvimento Pessoal - 4 horas-aula;
- Finanças Pessoais - 4 horas-aula;
- Gestão de negócios (Microcrédito Consciente e Identidade Empreendedora) - 5 horas-aula.

4.4. No tocante aos cursos obrigatórios será necessário participar de todos os cursos para que seja considerado apto a prosseguir para a etapa do Plano de Negócios.

4.5. Em caso de interesse, o tomador poderá participar de outros cursos disponíveis na plataforma do Eu Posso Aprender ou do Sebrae. A participação nos cursos complementares da plataforma servirá como critério facilitador no processo, conforme exposto no item 2.2.

4.6. O proponente inscrito que recusar-se a participar da capacitação terá automaticamente o processo indeferido para a tomada do crédito.

4.7. O prazo para a realização dos cursos obrigatórios será de no máximo **14 (quatorze) dias** corridos após a abertura das inscrições.

4.8. Após a realização dos cursos, o empreendedor deve anexar o certificado de cada curso realizado ao seu processo até o prazo limite dado no item 4.7 para que o mesmo seja habilitado para a etapa do Plano de Negócios.

5. DA ENTREGA DO CERTIFICADO DE EMPREENDEDOR MUNICIPAL - CEM

5.1. O Certificado de Empreendedor Municipal (CEM) simboliza o empoderamento do empreendedor, que recebeu capacitação e se tornou apto para gerir seu negócio.

5.2. O CEM será entregue em cerimônia organizada pela SEDEST de forma presencial, de acordo com as condições sanitárias. O momento ocorrerá após o cumprimento de todas as etapas do Programa que antecedem a concessão do crédito. Neste momento, o empreendedor também assinará o contrato do financiamento, bem como a declaração e termos de responsabilidade e autorizações.

6. PÓS CRÉDITO

6.1. Tendo efetuado todas as etapas e após a concessão do crédito, o empreendedor manterá vínculo com a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho e será assistido diretamente pelo Setor do Pós-Crédito e/ou com auxílio de parceiros, através de visitas e acompanhamento ao seu negócio, a qualquer momento.

6.2. O empreendedor deverá apresentar dados e informações do negócio que forem solicitados pelos Agentes do Pós Crédito ou das instituições parceiras do programa, que estarão devidamente identificados.

7. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

7.1. A qualquer tempo em que se constate que ocorreu desvio de finalidade na utilização do crédito concedido através do Programa **Eu Posso**, ou fraude do processo/procedimento de concessão, a pessoa física ou jurídica envolvida ficará impossibilitada de obter novo crédito junto ao programa, sem prejuízo de adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho.

7.2. É vedada aos tomadores finais de recursos do Programa **Eu Posso**, a obtenção de financiamento em mais de uma linha de crédito ao mesmo tempo.

7.3. É vedada a concessão do crédito para mais de uma pessoa que resida no mesmo endereço residencial.

7.4. Em caso de falecimento do beneficiário que tenha contrato de financiamento não quitado junto ao Programa **Eu Posso**, a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, uma vez devidamente comunicada por meio de requerimento formal acompanhado de documento comprobatório, poderá utilizar os valores disponíveis a título do fundo garantidor para quitação da obrigação.

7.5. A re emissão de boletos de cobrança e/ou outros instrumentos bancários semelhantes, utilizados pelas pessoas físicas ou jurídicas que obtiveram crédito junto ao programa **Eu Posso** para fins de pagamento do financiamento concedido, serão disponibilizados pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho de forma online.

7.6. Os créditos que foram efetivamente liberados aos tomadores finais de recursos do Programa Eu Posso, somente serão concedidos após a entrega do certificado do Programa. O valor será creditado em conta em parcela única.

7.7. No ato do recebimento do Certificado do Empreendedor Municipal e do contrato de mútuo, o tomador deverá assinar:

- I. O termo de adesão ao contrato de mútuo;
- II. Declaração e termos de responsabilidade e autorizações.

7.8. A ausência do(a) proponente, por 02 (duas) oportunidades, ao ato procedural de elaboração de plano de negócios e/ou visita técnica disponibilizado pelo Programa Eu Posso, irá acarretar o indeferimento e arquivamento sumário do processo administrativo de concessão de financiamento de crédito produtivo orientado.

7.9. O(s) crédito(s) que foram efetivamente liberado(s) aos tomadores finais de recursos do Programa Eu Posso, somente serão concedidos através de operação bancária de transferência de recursos para conta bancária de titularidade daqueles, informada pelos mesmos e mantida ativa e utilizável para tal finalidade. Responsabilidade esta que cabe exclusivamente aos tomadores, que declaram estarem expressamente cientes da total e absoluta ausência de responsabilidade da Prefeitura Municipal de João Pessoa e do Programa Eu Posso por eventuais cobranças, bloqueios, descontos de taxa(s), tarifa(s) bancárias e/ou amortizações de dívida(s) realizadas diretamente pelas instituições bancárias às quais a conta informada estiver vinculada, que impliquem em indisponibilidade parcial ou total do crédito concedido pelo Programa Eu Posso.

7.10. Ocorrendo situação na qual a instituição bancária informe a impossibilidade de realização do crédito e/ou realize a devolução dos recursos objeto da operação bancária de transferência para conta bancária efetivamente informada pelo(a) tomador(a) final de recursos, ocorrerá a imediata rescisão do contrato de financiamento firmado entre as partes. Isso ocorrerá independentemente de qualquer outro aviso e/ou comunicação, com a consequente extinção e arquivamento do processo administrativo de concessão de financiamento de crédito produtivo orientado, ficando o(a) tomador(a) final de recursos impedido(a) de obter novo crédito no Programa Eu Posso até o encerramento do respectivo exercício anual no qual ocorreu a operação bancária sem sucesso.

7.11. A qualquer tempo em que se constate a ausência e/ou divergência em documento(s) necessário(s) ao(s) processo(s) de concessão, a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho poderá determinar o indeferimento e arquivamento sumário do(s) pedido(s).

7.12. Aplicam-se a este Edital, no que couberem, as disposições contidas no Decreto Federal nº 9.094, de 01 de Julho de 2017, observando-se as especificidades, procedimentos e condições de atuação dos órgãos do Governo do Estado da Paraíba.

7.13. É vedada a concessão de créditos do Programa Eu Posso para quem esteja em inadimplência com o Programa de Microcrédito Municipal.

7.14. A Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho decidirá todos os casos omissos relacionados ao Programa Eu Posso.

7.15. As disposições, os prazos e demais regramentos do presente Edital poderão ser objeto de modificação, suspensão ou interrupção a critério da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho.

Vaulene de Lima Rodrigues
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho
Mat. 94.852-7

Vaulene de Lima Rodrigues
Secretária do Desenvolvimento Econômico e Trabalho

SEMAM



CARTILHA DO FISCAL - SEMAM



Prefeitura Municipal de João Pessoa
Cícero Lucena Filho
Prefeito

Secretaria de Meio Ambiente
Welison Silveira Araújo
Secretário de Meio Ambiente

Djalma Castro
Secretário Executivo de Meio Ambiente

João Carlos Moreira Junior
Chefe de Gabinete

Anderson Fontes
Diretor de Controle Ambiental

Jocélio Araújo dos Santos
Chefe da Fiscalização

Tiago Espíndola Beltrão
Assessor Jurídico

1 INTRODUÇÃO	4
2 FLUXOGRAMA DO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO	5
3 ORIENTAÇÕES GERAIS DO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO	6
4 ENQUADRAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES	10
5 INVAISÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL.....	13
6 POLUIÇÃO SONORA	15
7 LANÇAMENTO DE ESGOTO NA REDE COLETORA DE ÁGUAS PLUVIAIS	18
8 PODA OU CORTE DE ÁRVORE	20
9 AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL	22
10 POLUIÇÃO DO AR CAUSADA PELA EMISSÃO DE MONÓXIDO DE CARBONO	25
11 LANÇAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS	27
12 DESMATAMENTO	28
13 CRIAÇÃO DE ANIMAIS NÃO DOMÉSTICOS EM ÁREA URBANA	30
14 PREENCHIMENTO DOS FORMULÁRIOS DE AUTO DE INFRAÇÃO; NOTIFICAÇÃO; ADVERTÊNCIA; EMBARGO E INTERDIÇÃO.....	32
15 COMPÊNDIO DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS ELCENCIADAS NO DECRETO MUNICIPAL N° 5.433/2005; ANEXO I DO MESMO DECRETO E ART. 3º PARA QUANTIFICAR AS MULTAS	38
16 COMPÊNDIO DAS INFRAÇÕES LISTADAS NO CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE DE JOÃO PESSOA, LEI COMPLEMENTAR 29/2002.....	46
17 LISTA DE ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONFORME ANEXO I DO DECRETO MUNICIPAL N°4.691/02 DE 16 DE SETEMBRO DE 2002.....	49

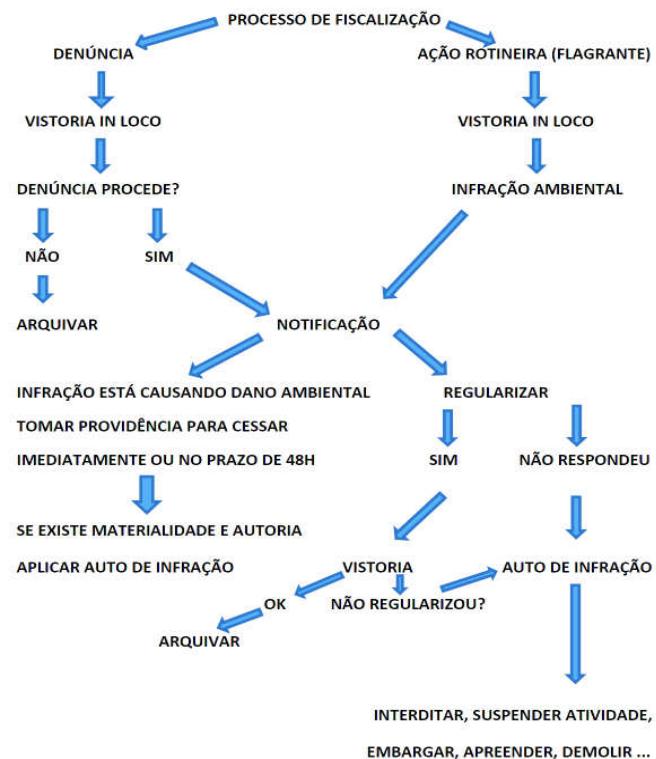
1. INTRODUÇÃO

A fiscalização ambiental exercida pela Secretaria de Meio Ambiente do Município de João Pessoa/PB - (SEMAM/JP) possui as funções precípuas de vigiar e controlar, de forma preventiva e repressiva, as atividades lesivas ou potencialmente lesivas causadoras de danos ambientais, no intuito de proteger o meio ambiente, preservando a sua integridade e o uso racional dos recursos naturais, verificando o atendimento às disposições e normas contidas na legislação ambiental.

As orientações apresentadas por este manual visam direcionar os procedimentos realizados pelos fiscais ambientais, fornecendo informações fundamentais, com o intuito de fornecer praticidade e eficiência no procedimento fiscalizatório realizado por esta Semam.

O presente Manual Técnico de Fiscalização Ambiental foi elaborado com a proposta de padronização do procedimento adotado pelos fiscais da SEMAM/JP, essencialmente com base nas seguintes legislações:

- Lei Federal de crimes ambientais nº 9605/98;
- Lei Complementar 29/2002 - Código de Meio Ambiente do Município de João Pessoa/PB;
- Lei Complementar nº 07/95 – Código de Posturas do Município;
- Lei Municipal nº 12.957/2014 – Plano de gestão de resíduos sólidos;
- Lei Municipal 12.101/2011 – Sistema Municipal de áreas protegidas de João Pessoa;
- Decreto Municipal 5.433/2005 – Processo Administrativo;
- Decreto Municipal nº 4.793/2003 – Poluição sonora;
- Decreto Municipal nº 4.691/2002 – Licenciamento Ambiental;
- Decreto Municipal nº 8.888/2016 – Política Municipal de resíduos sólidos.

2. FLUXOGRAMA DO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO**3. ORIENTAÇÕES GERAIS DO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO**

Ao investigar e averiguar uma infração ambiental decorrente de denúncia ou de ação rotineira, o fiscal deve obter de forma cautelosa a maior quantidade possível de informações e detalhes sobre o ocorrido, colhendo provas acerca da materialidade da infração (provas de que o fato ocorreu) e provas sobre a autoria da infração (quem praticou a infração ambiental, seu mandante, ou quem se beneficiou diretamente da prática).

O fiscal deverá colher fotografias, vídeos, áudios, notícias jornalísticas e provas documentais da ocorrência do fato e sua autoria. Assim como testemunhos de pessoas circunvizinhas sobre a prática da infração ambiental possivelmente praticada na localidade.

A colheita das provas visa obter um material probatório capaz de revelar uma certeza sobre a materialidade e a autoria da infração ambiental.

O fiscal deverá se apresentar no local identificando-se, de forma profissional, explicando o motivo que o trouxe a realizar a vistoria, para então seguir com os procedimentos de rotina.

Importante frisar que devem ser adotados critérios análogos para situações análogas, de forma a padronizar, na medida do possível, a atuação dos fiscais. Por exemplo, não é razoável que situações idênticas recebam tratamento distinto, mesmo que se trate de equipes de fiscais diferentes.

O fiscal ambiental deve possuir o conhecimento necessário da legislação ambiental federal, estadual e municipal referente à fiscalização ambiental, para avaliar a atividade a ser fiscalizada, sendo sempre cortês e detalhista em sua função, para tomar as providências cabíveis a cada situação, de forma individualizada.

Em caso de flagrante, estando a infração ambiental em plena prática e ocasionando dano ambiental, o fiscal deverá utilizar do seu Poder de Polícia para determinar a cessação imediata da prática lesiva ao meio ambiente.

Neste caso, estando presente a materialidade e autoria do fato, o fiscal deverá aplicar o Auto de Infração competente, cominando a penalidade prevista, bem como, notificando o infrator para não reincidir na conduta, sob pena de responder a sanções mais graves.

No Auto de Infração deverá constar a descrição completa e detalhista do fato, bem como a menção precisa dos dispositivos legais ou regulamentares transgredidos, garantindo ao autuado ampla e plena defesa.

A depender da gravidade da infração e da resposta do infrator ao mandamento de cessação da prática, o fiscal poderá requisitar o apoio da Guarda Municipal a fim de fazer cessar a infração de forma imediata.

O fiscal poderá conceder ao infrator o prazo de até 72 horas para regularizar a situação da sua atividade ou cessar a prática lesiva, nos casos em que não estiver ocorrendo dano ambiental, contudo, de preferência, deve buscar que o infrator cesse de imediato o ato lesivo ou potencialmente lesivo ao meio ambiente.

Caso ocorram situações que fujam de seu conhecimento técnico ou que gerem insegurança, o fiscal deverá solicitar o acompanhamento de um técnico da área, a fim de que sejam analisadas as condições e os impactos que a atividade possa causar ao meio ambiente.

O fiscal deve sempre observar fatores como agravantes, atenuantes, impactos e/ou danos ambientais causados, para que sejam tomadas as medidas adequadas.

O fiscal deverá orientar o infrator quanto às regularizações ambientais necessárias e o devido procedimento a ser cumprido.

Os fiscais da Semam/JP são autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e proceder a todos os demais termos administrativos, bem como instaurar processo administrativo, sendo detentores de Poder de Polícia para aplicar as sanções administrativas cabíveis, como embargo à obra, suspensão ou interdição de atividade, demolição, apreensão de instrumentos utilizados na infração e animais.

Ao fiscal da Semam/JP será assegurado o livre acesso e permanência, pelo tempo necessário, no estabelecimento público ou privado (art. 169, Lei 29/2002). Quando a ação fiscalizadora for impedida, obstaculizada ou resistida pelo morador quanto ao acesso a sua residência, sem prejuízo de multa administrativa, a Semam/JP deverá obter o devido mandado judicial (§ único do art. 169, da Lei 29/2002).

Assim como, mediante requisição da SEMAM, o agente ambiental poderá ser acompanhado por força policial ou pela Guarda Municipal para efetivo cumprimento da ação fiscalizadora, quando as circunstâncias assim o indicarem (art. 170 da Lei 29/2002).

<p>Conforme o art. 171 da Lei 29/2002, aos agentes de fiscalização credenciados compete:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - efetuar visitas e vistorias; II - verificar a ocorrência de infração lesiva ao meio ambiente; III - lavrar o auto de infração correspondente, fornecendo cópia ao autuado; IV - elaborar relatório de fiscalização; V - exercer atividade orientadora visando a adoção de atitude ambiental positiva; VI - notificar o responsável por determinada ação irregular ou para prestar esclarecimentos sobre a mesma, em local, data e hora definidos; VII - advertir nos casos em que o dano ambiental ainda não foi causado ou para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções; VIII - analisar a impugnação ou defesa apresentada pelo autuado quando instado a manifestar-se; IX - conduzir o infrator às autoridades competentes quando se tratar de crime ambiental, lavrando-se os termos administrativos pertinentes; X - subsidiar ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público nas ações em que estiver figurado como autuante ou testemunha da ação fiscalizatória que deu origem à instauração de ação penal ou civil pública. <p>Conforme o art. 172 da Lei 29/2002, a fiscalização utilizar-se-á dos seguintes meios, objetivando aplicar as sanções administrativas ambientais:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - auto de advertência; II - auto de infração; III - auto de apreensão e/ou depósito; IV - auto de embargo de obras e de atividades; V - auto de interdição de áreas ou de atividades; VI - auto de desfazimento ou demolição. <p>§ 1º Os autos previstos neste artigo serão lavrados em três vias, sendo:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) a primeira, na cor branca, a ser anexada ao processo administrativo; b) a segunda, na cor amarela, a ser entregue ao autuado na ocasião da lavratura; c) a terceira, na cor verde, à Coordenadoria ou Diretoria de fiscalização para arquivo; <p>§ 2º No caso de auto de infração, o mesmo será lavrado em quatro vias, sendo a última via, na cor rosa, destinada ao setor de arrecadação da Prefeitura de João Pessoa.</p> <p>O fiscal, constatando a irregularidade, lavrará auto-administrativo correspondente, constando (art. 173 da Lei 29/2002):</p> <ul style="list-style-type: none"> I - o nome e a qualificação completa da pessoa física ou jurídica autuada, com a menção da identificação junto a Receita Federal e ao Registro Geral da Polícia Científica Estadual, bem como o respectivo endereço; II - o fato constitutivo da infração, o local, data e hora da lavratura; III - a descrição completa e detalhista do fato e a menção precisa dos dispositivos legais ou regulamentares transgredidos para que o autuado possa exercer, em sua plenitude, o direito de defesa; IV - o fundamento legal da autuação que autoriza a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade ou para prestação de esclarecimento; V - nome, função, matrícula, carimbo e assinatura do autuante; VI - nome de testemunhas, se houver, ainda que sejam servidores municipais; VII - prazo para apresentação de defesa. <p>O infrator será cientificado do Auto pelo autuante, mediante assinatura do infrator; ou, por via postal, com recebimento de Aviso de Recebimento-AR, com prova de seu recebimento no processo administrativo correspondente; ou por edital, nas demais circunstâncias ou no Cartório. (art. 176 da Lei 29/2002).</p> <p>Recomenda-se aos fiscais que, nos casos de lavratura de Auto de Advertência, na forma do art. 172, I, da LC 29/02, proceda à nova vistoria em prazo razoável (à depender do caso concreto), para fins de verificação do cumprimento das exigências do referido Auto, sob pena de imposição das medidas cabíveis previstas no art. 172 da LC 29/02.</p>	<h4>4. DO ENQUADRAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES</h4> <p>O Decreto Municipal 5.433/05 traz em seu bojo um rol não exaustivo de infrações ambientais, classificando-as em leve, grave e gravíssima, estando as leves elencadas no art. 4º, as graves no art. 5º e as gravíssimas no art. 6º.</p> <p>O fiscal deverá analisar a infração e enquadrá-la naquelas elencadas nos artigos acima, buscando a adequação de forma mais específica possível.</p> <p>Para fins de aplicação da multa, deve-se individualizar a infração no Anexo I do Decreto, encontrando o grupo a que faz parte, após, relacioná-lo com o art. 3º do Decreto para encontrar o grupo e o valor da multa a ser aplicada.</p> <p>No art. 3º do Decreto, encontram-se os grupos das infrações e os valores da multa em UFIR's. Para cada grupo haverá um limite máximo e mínimo do valor a ser aplicado. O fiscal mensurará o valor da multa a ser aplicada levando em consideração o art. 203 da LC 29/2002, transcrito em seguida.</p> <p>Caso a infração ambiental não esteja elencada nos artigos do Decreto 5.433/05, o fiscal deverá proceder ao enquadramento do ato infracional no art. 221 da Lei Complementar 29/2002, analisando a gravidade do fato, tendo como parâmetro o artigo 202 e seguintes da LC 29/2002.</p> <p>O fiscal deverá sempre elencar em seu relatório as circunstâncias atenuantes e agravantes, (artigos 204 e 205 da LC29/2002), a fim de fundamentar a decisão tomada.</p> <p>De acordo com o art. 202 da LC 29/2002, as infrações classificam-se em:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante; II - graves, aquelas em que seja verificada uma circunstância agravante; III - gravíssimas, aquelas em que for verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes. <p>De acordo com o art. 203 da mesma Lei, <u>para imposição da pena e sua graduação, a autoridade ambiental observará:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> I - as circunstâncias atenuantes e agravantes; II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para o meio ambiente; III - os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais. <p>O art. 204 disciplina que são consideradas circunstâncias atenuantes:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas em regulamento pela SEMAM; II - comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental; III - colaboração com os agentes e os técnicos encarregados da fiscalização, vigilância e do controle ambiental; VI - o infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve; VII - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente ou menor grau de compreensão. <p>O art. 205 determina o que são consideradas circunstâncias agravantes:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - cometer o infrator reincidência específica, genérica ou infração de forma continuada; II - ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária ou no interesse da pessoa jurídica mantida total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiadas por incentivos fiscais; III - coagir outrem para a execução material da infração ou facilitada por funcionário público no exercício de suas funções; IV - ter a infração consequência grave ao meio ambiente; V - deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente; VI - ter o infrator agido com dolo; VII - se a infração atingir áreas, zonas ou no interior do espaço territorial especialmente protegido neste código ou em leis federais ou estaduais;
--	--

VIII - afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente ou concorrendo para danos à propriedade alheia;

IX - em período de defeso à fauna ou atingindo espécies raras, ameaçadas ou em perigo de extinção, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes, ou ainda, empregar métodos crueis para abate ou captura de animais;

X - ter praticado a infração em domingos ou feriados, à noite, em épocas de seca ou inundações ou ainda em quaisquer assentamentos humanos;

XI - mediante fraude, abuso de direito de licença, permissão ou autorização ambiental;

XII - impedir ou causar dificuldades ou embaraço à fiscalização.

O § 1º do art. 205 afirma que entende-se por:

I - reincidência específica: o cometimento de infração de mesma natureza;

II - reincidência genérica: o cometimento de infração de natureza diversa;

III - infração continuada: quando a infração ambiental se prolongar no tempo, sem que o infrator adote a efetiva cessação ou regularização da situação irregular.

O § 2º do mesmo artigo disciplina que a reincidência observará um prazo máximo de cinco anos entre a ocorrência de infração ambiental e outra.

O § 3º afirma que nos casos de reincidência, a multa corresponderá ao dobro daquela imposta na infração anterior, apurada em processo específico.

O art. 206, da LC 29/2002, por sua vez, estipula que havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será cominada em razão das que sejam preponderantes.

Já em seu art. 207, a LC 29/2002 ensina que quando a infração for objeto de punição por mais de uma penalidade, prevalecerá o enquadramento no item mais específico em relação ao mais genérico.

Por fim, o art. 208 da LC 29/2002, afirma que pelas infrações cometidas por menores ou outros incapazes responderão seus responsáveis.

5. INVASÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

Ao vistoriar uma área de preservação ambiental que fora invadida ou que está em processo de invasão, o fiscal deverá, inicialmente, obter o mapeamento cartográfico da área em questão, através da ferramenta FILIPEIA - MAPAS DA CIDADE, disponível no sítio eletrônico: filipeia.joaopessoa.pb.gov.br.

Em posse do mapeamento temático demonstrando que a área se trata de preservação ambiental, o fiscal deverá proceder à vistoria *in loco*, momento em que identificará o responsável pela invasão e passará à descrição detalhada da situação encontrada, com registro fotográfico, tudo para embasar o relatório de fiscalização.

Em se tratando de invasão com moradia residencial consolidada, ou terreno com cultivo do solo ou criação de animais, o fiscal notificará o responsável para, no prazo de 30 dias, deixar o local e demolir as construções que realizou, fazendo a sua limpeza, inclusive.

O notificado será advertido, ainda, de que, em caso de descumprimento da determinação, o mesmo sofrerá processo administrativo com penalidades de demolição e multa, por infração aos artigos art. 221, XII, da Lei Complementar 29 de 2002 (XII - causar danos em áreas integrantes do sistema de áreas protegidas e de interesse ambiental previstas nesta Lei, tais como: construir em locais proibidos, provocar erosão, cortar ou podar árvores em áreas protegidas sem autorização do órgão ambiental ou em desacordo com as normas técnicas vigentes, jogar rejeitos, promover escavações, extrair material) e art. 87 do Código de Postura do Município, Lei Complementar 07 de 1995 (É proibido, a invasão de logradouros e áreas públicas Municipais, de conformidade com a Lei Federal Nº 6.766 – Parcelamento do Solo Urbano, e com o Código de Urbanismo. PARÁGRAFO ÚNICO – O não cumprimento desta norma sujeita o infrator, além das penalidades previstas na Lei Federal e Municipal, a ter a obra, permanente ou provisória, demolida pelo órgão competente da Prefeitura, com a remoção dos materiais resultantes, sem indenização, bem como qualquer responsabilidade de revogação).

Bem como, o infrator que não cumprir a determinação será advertido de que responderá na justiça criminal pela prática do crime ambiental insculpido no art. 40 da Lei Federal de Crimes Ambientais, Lei 9.605/98 (Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização: Pena - reclusão, de um a cinco anos.).

Após o transcurso do prazo estabelecido, o fiscal retornará ao local e, caso o infrator não haja cumprido a determinação, lavrará Auto de Infração por infringir os artigos acima citados, cominando as penalidades de DEMOLIÇÃO e MULTA. Além disso, oficiará à Delegacia do Meio Ambiente e a Promotoria do Meio Ambiente enviando cópias do processo de fiscalização para instauração dos procedimentos cabíveis.

Caso área invadida esteja cercada com cercas ou muros delimitando os lotes, e em seu interior não haja cultivo do solo ou criação de animais, estas cercas e muros deverão ser imediatamente demolidas (deixando apenas a casa, caso seja habitada) para que se proceda a novas demarcações indicativas de área de preservação ambiental, implantadas pela PMJP.

Tudo com o fito de delimitar toda a extensão da área de preservação ambiental após a demolição das cercas e muros, para impedir novas invasões, sob pena de responsabilização criminal e administrativa dos novos invasores.

Os fiscais farão um relatório circunstanciado com a individualização das áreas invadidas com apenas cercas e muros para a posterior demolição, que será realizada juntamente com a SEDURB (órgão responsável pela demolição) e EMLUR, para a limpeza da área.

Sempre que necessário os agentes ambientais poderão requerer o apoio da Polícia

14

6. POLUIÇÃO SONORA

Ao receber denúncia acerca de poluição sonora, ou em caso de ação rotineira, o fiscal deverá, na medida do possível, se aproximar do local sem se fazer perceber para evitar que o responsável pela emissão, ao perceber a ação fiscalizatória, faça cessar o ruído.

In loco, o fiscal realizará as medições da pressão sonora em decibéis com o equipamento decibelímetro, preenchendo o Formulário de Medições (disponível na Semam), a fim de encontrar o LEQ (nível sonoro médio), utilizando o aplicativo já disponível nos computadores da Secretaria. Definido o nível sonoro médio (LEQ), o fiscal utilizará esse valor para os fins a seguir.

O Decreto Municipal nº 4.793/03 estabelece os padrões de emissão de ruídos e especifica os limites permitidos, de acordo com o horário e a localização da ocorrência da infração. Referido Decreto deve ser consultado sempre que se trate de poluição sonora.

O §1º do art. 5º do Decreto nº 4.793/03 estabelece os horários a serem observados para os fins de sua aplicação:

HORÁRIO DIURNO: compreendido entre as 07:00h e 19:00h;

HORÁRIO VESPERTINO: compreendido entre as 19:00h e 22:00h;

HORÁRIO NOTURNO: compreendido entre as 22:00h e 07:00h.

O art. 15 do mesmo Decreto determina quais são os limites máximos de pressão sonora permitidos de acordo com a zona e o horário, vejamos:

I - zonas residenciais:

- horário diurno = 55 dB(A)
- horário vespertino = 50 dB(A)
- horário noturno = 45 dB(A)

II - zona diversificada:

- horário diurno = 65 dB(A)
- horário vespertino = 60 dB(A)
- horário noturno = 55 dB(A)

III- zona industrial:

- horário diurno = 70 dB(A)
- horário vespertino = 65 dB(A)
- horário noturno = 60 dB(A)"

O fiscal, ao constatar que o nível de pressão sonora (LEQ) ultrapassa os limites estabelecidos no Decreto, deverá adotar uma das seguintes medidas.

Caso se trate de situação de grave poluição sonora com dano à saúde da comunidade, como por exemplo, uma festa com som em alto volume sem autorização ambiental, ou

<p>em caso de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, o fiscal deverá notificar o infrator para fazer cessar imediatamente a emissão do ruído, lavrando Auto de Infração conforme artigos a seguir, e deverá apreender os equipamentos sonoros.</p> <p>Canto outro, em se tratando de leve poluição sonora provocada por agente primário, sem fraude ou resistência à fiscalização, o fiscal, utilizando seu bom senso, apenas notificará o infrator para cessar a infração se adequando aos limites de pressão sonora permitidos, bem como, para não reincidir na conduta lesiva.</p> <p>Recomenda-se que o fiscal após um prazo razoável, retorne ao local da infração para averiguar se, de fato, o infrator cessou a emissão do ruído, principalmente em se tratando de bares e assemelhados, os quais produzem música mecânica ou ao vivo.</p> <p>O Auto de Infração será enquadrado no art. 7º e 8º do Decreto Municipal 4.793/03, com combinação de multa a ser calculada com base no art. 19 do mesmo decreto, e apreensão do equipamento utilizado para a emissão do ruído, bem como, poderá ocorrer a interdição do estabelecimento, a depender do caso concreto.</p> <p>Frisar que, conforme art. 12 do Decreto 5.433/05, os instrumentos utilizados na infração só poderão ser restituídos ao infrator após o pagamento da multa administrativa.</p> <p>A multa deve ser calculada com base no art. 19 do Decreto 4.793/03:</p> <p>I - Nas infrações leves, até 10 (dez) dB (A) acima do limite, de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).</p> <p>II - Nas infrações graves, de 11 (onze) a 40 (quarenta) dB (A) acima do limite, de R\$ 1.201,00 (mil e duzentos e um reais) a 3.500,00 (três mil e quinhentos reais);</p> <p>III - Nas infrações gravíssimas, mais de 41 (quarenta e um) dB (A) acima do limite, de R\$ 3.500,00 (três mil quinhentos e um reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).</p> <p style="text-align: right;">17</p> <p>7. LANÇAMENTO DE ESGOTO “IN NATURA” EM CORPOS D’ÁGUA OU NA REDE COLETORA DE ÁGUAS PLUVIAIS</p> <p>Ao constatar o lançamento de esgoto de residência ou empreendimentos na rede coletora de águas pluviais, o fiscal deverá notificar o infrator para fazer cessar imediatamente a infração, concedendo um prazo máximo de 72 horas, informando na notificação que, em caso de descumprimento, será lavrado auto de infração ambiental cominando multa, além de ser instaurado processo criminal, pelo crime ambiental cometido.</p> <p>Após esse prazo, o fiscal retornará ao local e, em caso de descumprimento, autuará o infrator nas penalidades cabíveis, providenciando o tamponamento das tubulações de esgoto.</p> <p>Toda edificação é obrigada a ligar o esgoto doméstico ao sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência. Onde não existir rede pública de coleta de esgotos será obrigatória a instalação e o uso de fossas sépticas, sumidouros e valas de infiltração, sendo sua construção e manutenção da responsabilidade dos respectivos proprietários. (arts. 123 e 124 da LC 29/2002).</p> <p>O lançamento de esgoto nas redes de águas pluviais constitui infração ambiental capitulada no Decreto Municipal 5.433/05, o qual disciplina que a infração pode ser leve, grave ou gravíssima, da seguinte forma:</p> <p>Art. 4º: Considera-se <u>infração leve</u> com base no disposto no art. 202, inciso I, da Lei Complementar nº 029/2002:</p> <p>IX - lançar esgotos “in natura” em corpos d’água ou na rede de drenagem pluvial, provenientes de edificações com até 10 pessoas;</p> <p>Art. 5º Considera-se <u>infração grave</u> de acordo com o art. 202, inciso II, da Lei Complementar nº 029/2002:</p> <p>XX - lançar esgotos “in natura” em corpos d’água ou na rede de drenagem pluvial, provenientes de edificações com 10 a 100 pessoas;</p> <p>Art. 6º Considera-se <u>infração gravíssima</u> conforme o artigo 202, inciso III da Lei Complementar nº 029/2002:</p> <p>XI - lançar efluentes líquidos conferindo ao corpo receptor características em desacordo com as normas e legislação vigentes;</p>	<p>XII - lançar esgotos “in natura” em corpos d’água, provenientes de edificações com mais de 100 pessoas;</p> <p>Desta feita, para fins de aplicação de multa, basta se reportar ao Anexo I do Decreto 5.433/05, combinado com o art. 3º, do mesmo Código.</p> <p>Além disso, o Código de Meio Ambiente do Município de João Pessoa/PB, LC 29/2002, disciplina em seu art. 221, XXV, que é infração ambiental “efetuar despejo de esgotos e outros efluentes na rede de coleta de águas pluviais”.</p> <p>Canto outro, a prática de lançamento de esgoto nas redes de águas pluviais, ou em qualquer outro local proibido, se constitui <u>crime ambiental</u>, capitulado no art. 54, inciso V, da Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/98.</p> <p>Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:</p> <p>§ 2º Se o crime:</p> <p>V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:</p> <p>Pena - reclusão, de um a cinco anos.</p> <p>8. PODA OU CORTE DE ÁRVORE</p> <p>Ao averigar o corte ou poda irregular de árvore, seja por teor de denúncia ou por fiscalização rotineira, o fiscal deverá angariar provas da materialidade e da autoria do fato, como vídeos, fotografias, testemunhas, podendo, inclusive, requerer a colaboração de moradores das redondezas.</p> <p>Em seguida, o fiscal deve verificar se a espécie é exótica ou nativa, ou imune de corte, bem como se a árvore se encontra em zona de preservação permanente.</p> <p>De acordo com o caso concreto, deve-se enquadrar a conduta, lavrando-se Auto de Infração com multa, calculada com base no Decreto Municipal 5.433/05, conforme os dispositivos a seguir:</p> <p>ART.4º Considera-se <u>infração leve</u> com base no disposto no art. 202, inciso I, da Lei Complementar nº 029/2002:</p> <p>II - danifar, suprimir ou sacrificar árvores nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestada, nas praias, na orla marítima, nos afloramentos rochosos;</p> <p>III - danifar, suprimir ou sacrificar árvores da arborização urbana;</p> <p>IV - podar ou transplantar árvores de arborização urbana, sem causar danos às mesmas, sendo tais serviços atribuição do Município;</p> <p>ART.5º Considera-se <u>infração grave</u> de acordo com o art. 202, inciso II, da Lei Complementar nº 029/2002:</p> <p>II - danifar árvores nas áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;</p> <p>III - destruir ou danifar as formações vegetacionais de porte arbóreo, não consideradas de preservação permanente, nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestadas, nas praias, na orla marítima, nos afloramentos rochosos;</p> <p>X - podar árvores declaradas imunes de corte;</p> <p>XI - danifar, suprimir, sacrificar árvores declaradas imunes de cortes;</p> <p>ART. 6º Considera-se <u>infração gravíssima</u> conforme o artigo 202, inciso III da Lei Complementar nº 029/2002:</p> <p>II - suprimir ou sacrificar árvores nas áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;</p> <p>Bem como, se configura crime cortar árvores em floresta de preservação permanente, sem permissão – art. 39 da Lei 9.605/98:</p> <p>Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:</p> <p>Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.</p>
---	---

9. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL

Esta tipologia de infração ambiental é muito recorrente na capital paraibana, onde se constata que considerável parcela das atividades e estabelecimentos não cumprem a legislação nesse ponto. Por este motivo, se faz necessária uma atuação enérgica, a fim de mitigar esta problemática.

O Fiscal ao empreender vistoria em empreendimento, obra ou qualquer outra atividade considerada efetiva ou potencialmente poluidora ao meio ambiente (art. 52, Lei 29/2002), deve inicialmente verificar se a Licença Ambiental se encontra exposta, e se o empreendimento realmente possui a Licença Ambiental.

Caso a Licença não esteja exposta, mas se encontre no local, o fiscal deve orientar o responsável para afixar a Licença em um painel em local visível do empreendimento, sob pena de cometer a infração do art. 221, I, da LC 29/02 por infringir as condicionantes elencadas na Licença.

Se a atividade não possuir Licença Ambiental, o responsável será notificado para, no prazo de 72 horas, regularizar a situação junto à Semam.

Decorrido o prazo acima, o fiscal se informará com o pessoal do administrativo se o infrator ingressou com requerimento de Licença ambiental.

Caso o infrator tenha ingressado com o requerimento, o processo será acompanhado até o final licenciamento. Se o infrator contribuir para a conclusão do processo obtendo a devida Licença, não dando causa à atraso injustificado, **o mesmo não será autuado.**

Caso o infrator deixe escorrer o prazo inicial de 72 horas sem ingressar com o requerimento de Licença Ambiental, deverá ser lavrado Auto de Infração por descumprimento ao art. 221, I, da LC 29/02, cominando multa correspondente, a ser calculada na forma do Decreto 5.433/05. Bem como, a atividade **será interditada/embargada.**

Caso ocorra descumprimento à interdição/embargo deverá ser lavrado novo auto de infração cominando as penalidades cabíveis por descumprimento ao art. 5º, inciso XXXVI do Decreto 5.433/05.

A atividade será desinterditada/desembargada somente após a obtenção da devida Licença Ambiental.

Neste ponto, é necessário atentar-se para o critério da dupla visitação em se tratando de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme inteligência do art. 170, IX, da CF/88 e art. 55, §1º da Lei Complementar nº 123/06 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).

Segundo o instituto da Dupla Visitação, a fiscalização deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. Neste caso, **será observado o critério da dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada a ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, bem como, nos casos de infrações relativas à ocupação irregular da reserva de faixa não edificável, de área destinada a equipamentos urbanos, de áreas de preservação permanente e nas faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutovias ou de vias e logradouros públicos,** nos termos do §9º do art. 55 da LC 123/2006.

As ressalvas acima valem tanto para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, como para as demais tipologias de empresas, ou seja, caso o fiscal se depare com situação de elevado grau de risco ambiental, com a ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, assim como, nos casos de infrações relativas à ocupação irregular da reserva de faixa não edificável, de área destinada a equipamentos urbanos, de áreas de preservação permanente e nas faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutovias ou de vias e logradouros públicos, **o mesmo deverá lavrar auto de infração, mesmo em se tratando da primeira visita ao empreendimento.**

O fiscal deverá especificar se a atividade desenvolvida é de baixo, médio ou elevado potencial poluidor, a fim de identificar se a infração deverá ser considerada leve (art. 4º, XXII), grave (art. 5º XXXI) ou gravíssima (art. 6º, XXVIII), conforme o Decreto Municipal 5.433/05.

Em seguida, deverá se reportar ao Anexo I do citado Decreto, conjugado com o art. 3º do mesmo **códex:**

- Ausência de Licença Ambiental em atividade de baixo potencial poluidor – infração leve – Grupo VI: 320 a 382 UFIR's;

- Ausência de Licença Ambiental em atividade de médio potencial poluidor – infração grave – Grupo VII: 383 a 1.688 UFIR's;

- Ausência de Licença Ambiental em atividade de elevado potencial poluidor – infração gravíssima – Grupo X: 8.824 a 14.705 UFIR's.

24

10. POLUIÇÃO DO AR CAUSADA PELA EMISSÃO DE MONÓXIDO DE CARBONO

O monóxido de carbono (CO) é um gás levemente inflamável, inodoro e muito perigoso devido à sua grande toxicidade. É produzido pela queima em condições de pouco oxigênio (combustão incompleta) e/ou alta temperatura de carvão ou outros materiais ricos em carbono, como derivados de petróleo, por exemplo, pelos motores dos veículos. Para evitar a sua emissão os empreendimentos devem utilizar catalisadores com melhor seletividade.

Todas as pessoas e animais estão em risco de envenenamento por monóxido de carbono. Os sintomas mais comuns deste são dores de cabeça e no peito, tonturas, confusão, fraqueza, náuseas e vômitos, que podem facilmente ser confundidos com outras enfermidades (por exemplo, constipação ou intoxicação alimentar), e em casos mais graves pode ocorrer perda da consciência e morte. Pode haver também, à longo prazo, sequelas cardíacas e neuronais posteriores a uma intoxicação.

As principais fontes de emissão de monóxido de carbono são:

- Fornos, aquecedores a gás e lareiras não conservados adequadamente;
- Chaminés ou sistemas exaustores sujos ou bloqueados;
- Aparelhos a gás, óleo ou querosene não conservados adequadamente;
- Motores com combustão interna (automóveis, geradores, máquinas de cortar grama, etc).

LEGISLAÇÃO

O Código de Meio Ambiente de João Pessoa/PB (Lei 29/2002), em seu art. 39, determina que os padrões de qualidade ambiental são definidos pelo CONAMA. Desta forma, a **resolução CONAMA nº 3 de 28 de junho de 1990** dispõe sobre os padrões de qualidade do ar, e determina os níveis de concentração de Monóxido de Carbono prejudiciais à saúde humana, através de um critério denominado de Padrão Primário de Qualidade de Ar e Padrão Secundário de Qualidade de Ar.

O Padrão Primário de Qualidade de Ar é a concentração de poluentes que, ultrapassada, poderá afetar a saúde humana, ou seja, a emissão de monóxido de carbono acima dessa concentração é prejudicial à saúde humana, configurando-se em infração ambiental.

O Padrão Secundário de Qualidade de Ar é a concentração de poluentes abaixo da qual se prevê o mínimo efeito adverso sobre o bem-estar da população, assim como, o mínimo dano à fauna, à flora e ao meio ambiente em geral. Ou seja, em níveis de concentração abaixo desse patamar a lesão à saúde humana é de baixo potencial, sendo uma infração leve, de outro lado, em níveis de concentração acima desse patamar, o dano à saúde humana é grave, sendo uma infração grave ou gravíssima à depender da concentração.

O art. 3º da Resolução 03/90 CONAMA estabelece os padrões de qualidade do ar, e em seu inciso V se encontram os níveis de concentração do Padrão Primário e Secundário relativos ao Monóxido de Carbono, vejamos:

V - Monóxido de Carbono

a) Padrão Primário e Secundário

1- concentração médio de 8 (oito) horas, de 10.000 (dez mil) microgramas por metro cúbico de ar (9 ppm), que não deve ser excedida mais de uma vez por ano.

2- concentração média de 1 (uma) hora, de 40.000 (quarenta mil) microgramas por metro cúbico de ar (35 ppm), que não deve ser excedida mais de uma vez por ano.

Como se vê, o **Padrão Primário de monóxido de carbono equivale a uma concentração de 9ppm** (9 partículas por milhão). **Acima dessa concentração o ar já se torna prejudicial à saúde humana, configurando poluição ambiental.**

O Padrão Secundário de concentração de Monóxido de Carbono se trata de 35ppm (35 partículas por milhão), ou seja, **abaixo desse valor se trata de uma infração leve, acima desse valor se trata de uma infração grave ou gravíssima.**

Para a classificação da infração como leve, grave ou gravíssima, utilizar o art. 202 e seguintes da LC 29/2002, bem como, para obter-se o valor da multa, utilizar a disposição do art. 211 da mesma Lei.

11. LANÇAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Ao averiguar denúncia de lançamento irregular de resíduos sólidos, o fiscal deverá verificar o impacto ambiental causado, especialmente nas áreas de preservação ambiental e fotografar toda a extensão da infração e da localidade onde o fato ocorreu.

O fiscal buscará descobrir a autoria do ato infracional, indagando de vizinhos e pessoas próximas se viram ou sabem dizer quem seria o responsável pela infração, se capturaram fotos do veículo ou do meio pelo qual a infração foi praticada, informando o contato do Disque denúncia da SEMAM para denúncias em caso de futuras infrações semelhantes.

Enquadramento:

Art. 221, Inciso II da LC 29/2002.

Multa – art. 4º, inciso X, c/c art. 3º inciso II do Decreto Municipal 5.433/05.

12. DESMATAMENTO

Ao averiguar denúncia de desmatamento, o fiscal deverá se dirigir ao local e identificar se a área se trata de propriedade particular ou pública.

Em se tratando de área de propriedade particular, o fiscal solicitará a licença ambiental para a prática. Caso o autor não disponha da licença ambiental, será lavrado auto de infração. Em seguida, será notificado para cessar de imediato a prática irregular, sendo orientado para ingressar com requerimento de licença ambiental junto à SEMAM.

Caso se trate de área pública, o fiscal autuará o infrator, determinando a imediata cessação do ilícito, lavrando auto de infração com as penalidades cabíveis.

Enquadramento:

Caso se trate de desmatamento em área particular sem a devida licença ambiental a infração será capitulada no art. 221, I, da LC 29/2002.

Caso se trate de área pública e/ou área de preservação ambiental, a conduta se enquadrará nas seguintes disposições.

O art. 5º do Decreto 5433/05, disciplina que é infração grave as seguintes condutas:

II - danifar árvores nas áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;

III - destruir ou danifar as formações vegetacionais de porte arbóreo, não consideradas de preservação permanente, nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestadas, nas praias, na orla marítima, nos afloramentos rochosos;

Por sua vez, o art. 6º do Decreto 5433/05, determina que são infrações gravíssimas as seguinte condutas:

I - destruir ou danifar remanescentes florestais mesmo em processo de formação e demais formas de vegetação, nas áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;

II - suprimir ou sacrificar árvores nas áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;

III - cortar ou suprimir espécies vegetais nativas raras ou ameaçadas de extinção e que contribuem com a manutenção da biodiversidade;

Para a valoração da multa, utilizar o Anexo I do citado Decreto em conjunto com seu art. 3º.

A LC 29/2002, em seu art. 221, inciso XII, também traz o seguinte enquadramento:

XII - causar danos em áreas integrantes do sistema de áreas protegidas e de interesse ambiental previstas nesta Lei, tais como: construir em locais proibidos, provocar erosão, cortar ou podar árvores em áreas protegidas sem autorização do órgão ambiental ou em desacordo com as normas técnicas vigentes, jogar rejeitos, promover escavações, extraírem material.

13. CRIAÇÃO DE ANIMAIS NÃO DOMÉSTICOS EM ÁREA URBANA

O Código de Posturas do Município de João Pessoa (LC 07/95) proíbe a criação ou manutenção de animais não domésticos em áreas urbanas, sem o devido licenciamento ou autorização.

Sendo assim, constatada a presença de animais não domésticos em área urbana, o infrator deverá ser notificado para retirar os animais no prazo de 24 horas, conforme o art. 214 do referido Código de Posturas, sob pena de apreensão por parte do Poder Municipal.

Caso o infrator não cumpra a providência, os animais serão apreendidos e será lavrado auto de infração por infringência ao art. 213 do Código de Postura c/c art. 221, inciso VI da LC 29/2002.

A multa será valorada conforme orientação do art. 211 da LC 29/2002, em conjunto com os artigos 202 e seguintes da mesma Lei.

LC 07/95 (Código de Posturas):

Art. 213 - É vedada a criação ou manutenção de quaisquer animais na área urbana, exceto os domésticos, os mantidos em zoológicos, reservas florestais e áreas especiais de preservação, devidamente licenciado (constante no mapa 03 do Plano Diretor).

PARÁGRAFO ÚNICO - Os infratores deste artigo terão os animais apreendidos e removidos pelo poder Público Municipal sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.

Art. 214 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas deste Capítulo é de 24 (vinte e quatro) horas.

LC 29/2002:

Art. 221: VI - desobedecer ou inobservar normas legais ou regulamentares, padrões e parâmetros federais ou estaduais, relacionados com o controle do meio ambiente;

Art. 211. Os valores das multas aplicadas pela SEMAM, de que trata este capítulo, serão corrigidos periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo observados, para fins deste Código, os seguintes limites:

I - de R\$130,00 (cento e trinta reais) a R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), nas infrações leves;

II - de R\$6.501,00 (seis mil, quinhentos e um reais) a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), nas infrações graves;

III - de R\$50.001,00 (cinquenta mil e um reais) a R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), nas infrações gravíssimas.

14. PREENCHIMENTO DOS FORMULÁRIOS DE AUTO DE INFRAÇÃO; NOTIFICAÇÃO; ADVERTÊNCIA; EMBARGO E INTERDIÇÃO.**- AUTO DE INFRAÇÃO:**

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL		HISTÓRICO 2301
AUTO DE INFRAÇÃO		
01 - CODIGO DA UNIDADE DE PATRIMÔNIO	02 - CNPJ/CPF	
03 - NOME DO AUTORIZADO	04 - PLACAS	
05 - NATURALEZA	06 - C. IDENTIF./TÍTULO ELETORAL/PL. PROFISS.	
07 - ENDEREÇO	08 - EST/UF/CNPJ	
09 - BAIRRO OU DISTRITO	10 - MUNICÍPIO/UF/CEP	
11 - DESCRITIVO DA INFRAÇÃO	12 - INFRAÇÃO	
INFRACAO DE ACORDO COM: 01-Art. 221, INCISO VI, DA LEI 29/2002 02-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 03-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 04-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 05-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 06-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 07-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 08-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 09-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 10-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 11-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 12-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 13-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 14-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 15-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 16-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 17-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 18-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 19-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 20-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 21-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 22-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 23-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 24-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 25-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 26-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 27-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 28-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 29-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 30-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 31-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 32-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 33-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 34-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 35-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 36-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 37-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 38-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 39-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 40-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 41-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 42-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 43-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 44-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 45-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 46-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 47-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 48-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 49-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 50-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 51-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 52-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 53-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 54-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 55-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 56-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 57-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 58-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 59-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 60-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 61-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 62-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 63-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 64-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 65-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 66-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 67-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 68-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 69-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 70-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 71-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 72-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 73-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 74-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 75-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 76-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 77-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 78-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 79-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 80-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 81-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 82-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 83-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 84-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 85-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 86-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 87-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 88-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 89-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 90-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 91-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 92-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 93-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 94-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 95-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 96-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 97-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 98-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 99-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 100-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 101-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 102-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 103-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 104-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 105-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 106-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 107-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 108-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 109-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 110-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 111-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 112-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 113-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 114-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 115-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 116-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 117-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 118-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 119-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 120-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 121-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 122-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 123-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 124-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 125-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 126-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 127-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 128-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 129-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 130-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 131-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 132-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 133-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 134-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 135-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 136-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 137-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 138-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 139-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 140-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 141-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 142-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 143-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 144-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 145-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 146-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 147-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 148-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 149-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 150-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 151-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 152-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 153-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 154-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 155-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 156-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 157-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 158-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 159-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 160-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 161-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 162-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 163-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 164-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 165-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 166-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 167-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 168-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 169-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 170-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 171-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 172-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 173-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 174-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 175-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 176-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 177-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 178-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 179-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 180-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 181-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 182-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 183-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 184-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 185-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 186-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 187-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 188-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 189-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 190-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 191-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 192-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 193-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 194-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 195-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 196-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 197-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 198-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 199-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 200-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 201-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 202-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 203-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 204-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 205-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 206-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 207-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 208-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 209-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 210-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 211-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 212-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 213-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 214-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 215-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 216-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 217-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 218-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 219-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 220-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 221-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 222-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 223-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 224-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 225-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 226-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 227-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 228-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 229-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 230-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 231-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 232-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 233-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 234-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 235-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 236-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 237-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 238-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 239-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 240-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 241-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 242-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 243-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 244-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 245-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 246-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 247-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 248-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 249-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 250-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 251-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 252-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 253-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 254-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 255-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 256-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 257-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 258-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 259-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 260-Art. 211, INCISO VI, DA LEI 29/2002 261-Art		

O fiscal deverá preencher todos os campos do Auto de Infração, conforme se explica a seguir.

01- "CÓDIGO DA CATEGORIA DO AUTUADO": Esse campo será preenchido apenas em caso de pessoa jurídica infratora. Neste caso, o fiscal deverá obter o código da categoria no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, no campo "Código e Descrição da atividade principal" e "secundária". A partir da descrição da atividade o fiscal deverá observar se o empreendimento está desenvolvendo a atividade conforme a sua descrição, sob pena de incorrer na infração de prática de atividade sem a devida licença ambiental, infringindo o art. 221, I, da LC 29/02. Neste caso, a atividade será passível de interdição caso seja lesiva ao meio ambiente (por exemplo, se o empreendimento esteja exercendo atividade com entretenimento, sem estar inserida na categoria adequada). Caso a atividade desenvolvida irregularmente não esteja causando dano ambiental, o infrator será notificado para no prazo de 72 horas regularizar o seu CNAE.

02 - 12 - Os campos do 02 ao 12 se tratam de mero preenchimento dos dados do infrator, sem maiores implicações.

13- O campo “**DESCRÍÇÃO DA INFRAÇÃO**” é fundamental para o correto preenchimento do Auto de Infração. O fiscal deve iniciar a descrição da infração transcende o texto do artigo da lei violado. Por ex. se a infração se tratou de dano em árvore em área de preservação permanente, o fiscal deverá transcrever a literalidade do art. 5º, inciso II, do Decreto 5.433/05: “danificar árvores nas áreas de preservação permanente”. Após, o fiscal indicará as intercorrências da ação, por ex., se foram impedidos de proceder à fiscalização, bem como, os fatos mais relevantes da infração ambiental cometida, de forma a enquadrar as condutas ilícitas na legislação violada. Recordar, sempre, de indicar as circunstâncias atenuantes e agravantes elencadas nos artigos 204 e 205 da LC 29/2002, as quais nortearão o fiscal para impor ou graduar a pena de multa a ser aplicada, conforme o art. 203 da LC 29/2002:

"Para imposição da pena e sua graduação, a autoridade ambiental observará: I - as circunstâncias atenuantes e agravantes; II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para o meio ambiente; III - os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais."

14 – 15 – 16 – Esse campo, também é essencial para o Atuo de Infração. Inicialmente o fiscal preencherá o artigo de Lei violado conforme a Lei Complementar 29/2002 e o Decreto Municipal 5.433/2005. No exemplo acima, o primeiro campo seria preenchido da seguinte forma:

ART: 221; ITEM/PARÁGRAFO: XII; COM ART: 202; ITEM/PARÁGRAFO: II; DA LEI/DECRETO 29/2002.

ART: 5º; ITEM/PARÁGRAFO: II; COM ART: 3º; ITEM/PARÁGRAFO VII; DA LEI/DECRETO 5.433/2005.

Dos campos 16 ao 25 são itens que não apresentam maiores implicações em seu preenchimento.

O art. 172 da Lei Complementar 29/02, em seu parágrafo primeiro e segundo dispõe que: “§º 1º Os autos previstos neste artigo serão lavrados em três vias, sendo: a) a primeira, na cor branca, a ser anexada ao processo administrativo; b) a segunda, na cor amarela, a ser entregue ao autuado na ocasião da lavratura; c) a terceira, na cor verde, a Coordenadoria ou Diretoria de fiscalização para arquivo; § 2º No caso de auto de infração, o mesmo será lavrado em quatro vias, sendo a última via, na cor rosa, destinada ao setor de arrecadação da Prefeitura de João Pessoa.

Ao fim, preencher no quadro correspondente que o prazo para o infrator apresentar defesa escrita é de 20 dias, para dar início ao processo administrativo, conforme disposição do art. 16, §1º, do Decreto Municipal 5.433/05.

- NOTIFICAÇÃO E ADVERTÊNCIA

ESTADO DA PARAÍBA PROMOTORIA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DIRETORIA DE CONTROLE AMBIENTAL						NÚMERO: Nº 008250
NOTIFICAÇÃO			ADVERTÊNCIA			
REGISTRO DO REINAM		ADQUISIÇÃO INTERESSADO AS <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>		ATENÇÃO DO NORTEGADO ADVERTÉDIO		
PERÍODO DO PROCESSAMENTO		NOSSA CORPOREDU				
OPÇÕES		FILIAÇÃO				
ENDERECO						
BARRA/ DISTRITO		MUNICÍPIO		CEP		UF
DESCRIÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO						
ANEXO/COMPLEMENTO DE DOCUMENTAÇÃO ELENCO DE DOCUMENTOS A SEREM ENTREGUE						
COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTO DESTE INSTRUMENTO DE COMUNICAÇÃO, QUE COMPARECERÁTICO PODERÁ CONSTITUIR CRIME EM DESOBEDIÊNCIA AO PRESCRITO NESTE DOCUMENTO.						
INSCRIÇÃO DE APRESENTAÇÃO						
ASSINATURA DO NOTIFICADO/ADVERTIDO						
CARMIS E ASSINATURA DO FISCAL						
ENDEREÇO						
BARRA/ DISTRITO		MUNICÍPIO/ CIDADE		CEP		UF
OBSERVAÇÕES						

O art. 171 da Lei Complementar 29/2002 dispõe que:

“Aos agentes de fiscalização credenciados compete:

VI - **notificar** o responsável por determinada ação irregular ou para prestar esclarecimentos sobre a mesma, em local, data e hora definidos;

VII - advertir nos casos em que o dano ambiental ainda não foi causado ou para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções;"

Desta feita, **se procederá à notificação quando se fizer necessário que o infrator preste esclarecimentos sobre a infração, em local, data e hora definidos.** A praxe é notificar o infrator para comprovar a regularidade da sua atividade/obra/imóvel no prazo de 72 horas na sede desta Seman.

Por sua vez, o art. 210 da mesma Lei, determina que a "advertência será aplicada sempre por escrito ao infrator, para fazer cessar irregularidade ou pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, exclusivamente nas infrações leves, sem prejuízo da imposição de outras sanções previstas neste artigo.

Parágrafo único. O infrator advertido tem o prazo de vinte dias, a contar da ciência da advertência, para apresentar defesa, devendo de imediato cessar, abster-se, corrigir ou tomar providência que impeça a configuração da infração ambiental apontada, em virtude dos efeitos de reincidência gerados pela pena de advertência.”

Canto outro, será o caso de lavar Auto de Advertência quando o dano ambiental ainda não foi causado, para que não venha a ocorrer, ou, para fazer cessar o dano ambiental sob pena de imposição de outras sanções mais graves, apenas em caso de infrações leves. Neste caso, o infrator deverá, de imediato, cessar ou impedir a consumação da infração ambiental, bem com, terá o prazo de 20 dias para apresentar defesa.

Recordar que a advertência gera o instituto da reincidência, ou seja, o infrator já punido com advertência que descumpre novamente a norma ambiental será reincidente nos termos da Lei.

O Auto de Notificação e de Advertência deve ser preenchido com o maior número de informações possíveis devendo ser registrado no banco de dados da Semam, para que, posteriormente, em prazo razoável a depender do caso concreto, o fiscal retorne ao local da infração a fim de averiguar se o infrator cumpriu as determinações da advertência, sob pena de incorrer na infração ambiental correspondente, ou, no art. 5º, XXXVI, do Decreto Municipal 5.433/05 por descumprir normas da Semam.

- APREENSÃO; DEPÓSITO; EMBARGO/INTERDIÇÃO

- APREENSÃO/DEPÓSITO: o art. 209, IV da LC 29/2002, dispõe que são penalidades, entre outras, a "apreensão de animais, de produtos, subprodutos da fauna e da flora silvestres, instrumentos, apetrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza utilizados no cometimento da infração". Portanto, todos os itens citados anteriormente deverão ser apreendidos pelos fiscais, tanto com o fim de reintegrá-los à natureza (fauna e flora), como para evitar que o infrator volte a delinquir (instrumentos de infração).

O Depósito se dá nos casos em que o material apreendido não se trata de instrumento de infração ambiental, mas, se trate de material lícito que poderá permanecer em depósito com seu proprietário, como por ex. material utilizado pelos ambulantes para comércio informal (mesas, cadeiras, sobrinhais e etc.).

- EMBARGO/INTERDIÇÃO

De acordo com o Código Municipal de Meio Ambiente de João Pessoa, em seu art. 218 alínea "e", o embargo se consubstancia na "suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento".

Portanto, quando se tratar de obra ou empreendimento em desacordo com a regulamentação ambiental, causando dano ambiental ou na iminência de causa-lo, ou no caso de obras ou construções feitas sem licença ambiental ou com ela em desacordo, deverá ser utilizado o instituto do embargo, com a finalidade de evitar a prática lesiva ao meio ambiente e possibilitando ao infrator a regularização de sua obra perante esta Semam.

Por sua vez, a interdição, na forma do art. 218, alínea "f" do mesmo *codex*, se trata da "limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento".

Desta forma, em se tratando de violação à legislação ambiental no exercício de atividade ou empreendimento, o meio a ser utilizado para coibi-la é a interdição, que poderá ser temporária ou definitiva, total ou parcial, imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública e ao meio ambiente ou a critério da autoridade competente, nos casos de infração continuada e reincidência, a depender da situação concreta (art. 215 da LC 29/02).

Frisar que em ambas as situações, sendo constatada de plano uma situação alarmante, com a plena prática de infração ambiental ou na iminência de sua ocorrência, deverá ser embargada/interditada imediatamente a atividade.

Caso contrário, o fiscal deverá advertir ou notificar o infrator a regularizar a sua situação. Apenas em caso de descumprimento da advertência ou da notificação, o fiscal deverá proceder ao embargo/interdição.

15. COMPÊNDIO DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS ELENCADAS NO DECRETO MUNICIPAL Nº 5.433/2005; ANEXO I DO MESMO DECRETO E ART. 3º PARA QUANTIFICAR AS MULTAS

Decreto Municipal 5.433/2005:

Art. 4º Considera-se infração leve com base no disposto no art. 202, inciso I, da Lei Complementar nº 029/2002:

I - permitir a permanência de animais de criação ou domésticos nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestada ou áreas de preservação permanente, que possam causar algum dano à vegetação e à fauna silvestre;

II - danifar, suprimir ou sacrificar árvores nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestada, nas praias, na orla marítima, nos afloramentos rochosos;

III - danifar, suprimir ou sacrificar árvores da arborização urbana;

IV - podar ou transplantar árvores de arborização urbana, sem causar danos às mesmas, sendo tais serviços atribuição do Município;

V - riscar, colar papéis, pintar, fixar cartazes ou anúncios em arborização urbana;

VI - efetuar queima ao ar livre, de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida;

VII - emitir odores, poeira, névoa e gases visíveis, exceto vapor d'água, que possam provocar incômodos à vizinhança, no raio de:

a) - até 50 metros;

b) - 50 até 150 metros; e

c) - 150 até 250 metros;

VIII - obstruir passagem superficial de águas pluviais;

IX - lançar esgotos "in natura" em corpos d'água ou na rede de drenagem pluvial, provenientes de edificações com até 10 pessoas;

X - lançar entulhos em locais não permitidos;

XI - emitir ruídos em áreas externas, excetuando as zonas sensíveis a ruídos, que possam causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e ultrapassem em até 10 decibéis os limites estabelecidos por lei ou atos normativos;

XII - assentar veículos de divulgação nos logradouros públicos, excetuando-se anúncio institucional ou orientador;

XIII - explorar ou utilizar veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos, sem autorização;

XIV - provocar maus tratos e crueldade contra animais;

XV - depositar resíduos da limpeza de galerias de drenagem em local não permitido;

a) que venham causar incômodos ou transtornos à vizinhança ou transeuntes;

b) provenientes de áreas de lavagem de veículos e de tanques de lavagem de peças e outros assemelhados, sem o adequado tratamento; e

c) provenientes da atividade de beneficiamento e corte de mármore, granito e outros minerais não metálicos sem adequado tratamento;

XVII - depositar resíduos inertes de forma inadequada, ou em local não permitido;

XVIII - depositar resíduos provenientes do sistema de tratamento de esgoto doméstico, individual ou coletivo, em locais não permitidos;

XIX - executar serviços de limpeza de fossas, filtros e redes de drenagem pluvial, sem prévio cadastramento junto a SEMAM ou mediante a utilização de veículos e equipamentos sem o código de cadastro;

XX - deixar de realizar a manutenção de sistema individual de tratamento de esgoto sanitário, conforme o estabelecido pela legislação e normas vigentes;

XXI - utilizar veículos e equipamentos, apresentando extravasamentos que sujem as vias e logradouros públicos;

XXII - instalar, operar ou ampliar obras ou atividades de baixo potencial poluidor ou degradador, sem licenciamento ambiental ou em descumprimento de condicionantes e prazos ou em desacordo com legislação e normas vigentes; e

XXIII - deixar de cumprir parcial ou totalmente, "Termo de Responsabilidade" firmado com a SEMAM.

Art. 5º Considera-se infração grave de acordo com o art. 202, inciso II, da Lei Complementar nº 029/2002:

I - permitir a permanência de animais de criação ou domésticos nas Unidades de Conservação;

II - danifar árvores nas áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;

III - destruir ou danifar as formações vegetacionais de porte arbóreo, não consideradas de preservação permanente, nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestadas, nas praias, na orla marítima, nos afloramentos rochosos;

IV - aterrinar, desaterrar ou depositar qualquer tipo de material ou praticar ações que causem degradação ou poluição, nas praias e orla marítima;

V - extrair de áreas de preservação permanente, sem prévia autorização, rochas, cal, areia ou qualquer espécie de mineral;

VI - desrespeitar as normas estabelecidas para Unidades de Conservação e outras áreas protegidas por legislação específica;

VII - penetrar nas áreas de preservação permanente ou Unidades de Conservação, conduzindo armas, substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais;

VIII - utilizar ou provocar fogo para destruição das formações vegetacionais não consideradas de preservação permanente, nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestadas, nas praias, na orla marítima, nos afloramentos rochosos;

IX - fabricar, vender, transportar ou soltar balões, que possam provocar incêndios nas áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;

X - podar árvores declaradas imunes de corte;

XI - danifar, suprimir, sacrificar árvores declaradas imunes de cortes;

XII - assentar ou instalar obras, atividades, empreendimentos e objetos que limitem a visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado;

XIII - explorar jazidas de substâncias minerais sem licenciamento ou em descumprimento de condicionantes e prazos;

XIV - realizar a extração mineral de saibro, areia, argilas e terra vegetal, sem licenciamento ou em descumprimento de condicionantes e prazos ou em desacordo com as normas ambientais;

XV - incinerar resíduos inertes ou não inertes;

XVI - emitir efluentes atmosféricos em desacordo com os limites fixados pela legislação e normas específicas;

XVII - emitir fumaça negra acima do padrão 02 da Escala de Reingelmann, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 02 (dois) primeiros minutos de operação do equipamento para veículos automotores e até 05 (cinco) minutos para outras fontes;

XVIII - emitir odores, poeira, névoa e gases visíveis, exceto vapor d'água, que possam provocar incômodo à população, num raio de 250 até 500 metros;

XIX - deixar de ligar o esgoto doméstico ao sistema público de esgotamento sanitário;

XX - lançar esgotos "in natura" em corpos d'água ou rede de drenagem pluvial, provenientes de edificações com 10 a 100 pessoas;

XXI - lançar quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, em águas interiores ou costeiras, superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários, em desacordo com os padrões fixados;

XXII - obstruir drenos ou canais subterrâneos que sirvam de passagem às águas pluviais, bem como tubulações que se constituem em rede coletora de esgoto;

XXIII - praticar ações ou atividades que possam provocar diretamente ou indiretamente erosão ou desestabilização de encosta;

XXIV - utilizar agrotóxicos ou biocidas que possam causar dano ao meio ambiente e à saúde;

XXV - depositar no solo quaisquer resíduos líquidos, gasosos ou sólidos, sem a comprovação de sua degradabilidade e da capacidade de autodepuração;

XXVI - instalar, operar ou ampliar atividades que produzam ou possam a vir produzir ruídos, em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

XXVII - usar ou operar, inclusive para fins comerciais, instrumentos ou equipamentos, de modo que o som emitido provoque ruídos;

XXVIII - emitir ruídos em áreas externas, excetuando as zonas sensíveis a ruídos, que possam causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e ultrapassem acima de 10 decibéis os limites estabelecidos por lei ou atos normativos;

XXIX - comercializar espécimes de fauna e flora nativa sem prévia autorização e em desacordo com a legislação e normas vigentes;

XXX - provocar, ocasionalmente, poluição ou degradação de elevado impacto ambiental, que apresente iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente;

XXXI - instalar, operar, ampliar obras ou atividades de médio potencial poluidor ou degradador, sem licenciamento ambiental ou em descumprimento de condicionantes e prazos ou em desacordo com a legislação e normas vigentes;

XXXII - deixar de cumprir, parcial ou totalmente, "Termo de Compromisso" firmado com a SEMAM;

XXXIII - obstruir ou dificultar a ação fiscalizadora da SEMAM;

XXXIV - sonegar dados ou informações ao agente fiscal;

XXXV - prestar informações falsas ou modificar dado técnico solicitado pela SEMAM;

XXXVI - deixar de cumprir, parcial ou totalmente, atos normativos da SEMAM.

Art. 6º Considera-se infração gravíssima conforme o artigo 202, inciso III da Lei Complementar nº 029/2002:

I - destruir ou danificar remanescentes florestais mesmo em processo de formação e demais formas de vegetação, nas áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;

II - suprimir ou sacrificar árvores nas áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;

III - cortar ou suprimir espécies vegetais nativas raras ou ameaçadas de extinção e que contribuam com a manutenção da biodiversidade;

IV - praticar ações que causem poluição ou degradação ambiental, em áreas de preservação permanente e unidades de conservação;

V - impedir ou dificultar a regeneração natural da vegetação, nas áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;

VI - utilizar ou provocar fogo para destruição de remanescentes florestais, mesmo em processo de formação, em áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;

VII - retirar, destruir ou utilizar espécies da flora nativa da Mata Atlântica sem autorização;

VIII - emitir odores, poeira, névoa e gases visíveis, exceto vapor d'água, que possam provocar, incômodos à vizinhança, num raio acima de 500 metros;

IX - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, total ou parcial, ainda que momentânea da população;

X - contribuir para que o ar atinja níveis ou categoria de qualidade inferior aos fixados em lei ou ato normativo;

XI - lançar efluentes líquidos conferindo ao corpo receptor características em desacordo com as normas e legislação vigentes;

XII - lançar esgotos "in natura" em corpos d'água, provenientes de edificações com mais de 100 pessoas;

XIII - utilizar e funcionar qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno e noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruidos, observada a legislação e normas vigentes;

XIV - incinerar resíduos perigosos;

XV - produzir, distribuir e vender aerosóis que contenham clorofluocarbono;

XVI - fabricar, comercializar, transportar, armazenar e utilizar armas químicas e biológicas;

XVII - instalar depósitos explosivos para uso civil;

XVIII - explorar pedreiras;

XIX - utilizar metais pesados em quaisquer processos de extração, produção e beneficiamento, que possam resultar na contaminação do meio ambiente natural;

XX - produzir, transportar, comercializar e usar medicamentos bióxidos, produtos químicos ou biológicos cujo emprego seja proibido no território nacional por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental;

XXI - produzir, usar, depositar, comercializar e transportar materiais e equipamentos ou artefatos que façam uso de substâncias radioativas, em inobservância às autorizações emitidas pelos órgãos competentes;

XXII - dispor resíduos perigosos sem o tratamento adequado à sua especificidade;

XXIII - causar danos ambientais ou à saúde pública, em consequência do transporte irregular de cargas perigosas definidas na legislação e normas vigentes;

XXIV - transportar, manusear e armazenar cargas perigosas no território do Município, em desacordo com as normas da ABNT, a legislação e normas vigentes;

XXV - desenvolver atividades ou causar poluição de qualquer natureza, que provoque a mortandade de animais ou a destruição de plantas cultivadas ou silvestres;

XXVI - utilizar, perseguir, destruir, caçar ou apanhar espécimes da fauna silvestre;

XXVII - emitir ou despejar efluentes líquidos, gasosos, ou resíduos sólidos, causadores de poluição ou degradação ambiental, nas águas, no ar ou no solo, acima dos padrões estabelecidos pela legislação e normas vigentes;

XXVIII - instalar, operar, ampliar obras ou atividades de elevado potencial poluidor ou degradador, sem licenciamento ambiental ou em descumprimento de condicionantes e prazos ou em desacordo com a legislação e normas vigentes;

XXIX - provocar, continuamente, poluição ou degradação de elevado impacto ambiental, que apresente iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente;

XXX - deixar de cumprir, parcial ou totalmente as deliberações do COMAM.

v
ANEXO 1
TABELA DE ENQUADRAMENTO DE PENALIDADES

Infração Leve Artigo 15		
Item	Grupo	Descrição
I	V	Animais em áreas protegidas.
II	V	Danos à árvores em áreas verdes, morros, praias e ilhas.
III	VI	Danos à arborização urbana.
IV	II	Poda e transplantio de arborização urbana.
V	II	Danos leves à arborização urbana.
VI	II	Queima ao ar livre.
VII	IV	Emissão de poluentes atmosféricos visíveis e odores.
A)	VVI	
B)		
C)		
VIII	I	Obstrução de passagem de águas pluviais superficiais.
IX	VI	Ligações de esgotos "in natura" até 10 pessoas.
X	II	Lançamento de entulhos em locais não permitidos.
XI	VI	Emissão de ruídos em áreas externas.
XII	VI	Propaganda em logradouros públicos.
XIII	V	Propaganda visível em área pública, sem autorização.
XIV	I	Maus tratos a animais.
XV	IV	Deposição de resíduos de galerias.
XVI	III	Efluentes líquidos que causem incômodos.
A)	IV	Efluentes líquidos de lavagem de veículos e peças.
B)	V	Efluentes líquidos de beneficiamentos de minerais.
C)		
XVII	II	Deposição de resíduos inertes.
XVIII	VI	Deposição de resíduos de esgoto doméstico.
XIX	III	Serviços de limpeza sanitária sem cadastramento.
XX	V	Falta de manutenção em esgoto individual.
XXI	VI	Utilização de veículos com extravasamentos.
XXII	VI	Obras e atividades de baixo potencial sem licença.
XXIII	VI	Não cumprimento de Termo de Responsabilidade.

Infração Grave Artigo 16		
Item	Grupo	Descrição
I	VII	Animais em Unidades de Conservação.
II	VIII	Danos à árvores em áreas protegidas.
III	VII	Danos a vegetação de áreas verdes, morros, praias e ilhas.
IV	VIII	Degradação ou poluição das praias e orla marítima.
V	VII	Extração mineral em áreas de preservação permanente.
VI	VII	Desrespeito à normas de áreas protegidas.
VII	VII	Instrumentos de caça e exploração florestal em áreas protegidas.
VIII	VII	Fogo na vegetação de áreas verdes, morros, praias e ilhas.
IX	VII	Soltar balões.
X	VII	Poda de árvores imunes de corte.
XI	VIII	Danos à árvores imunes de corte.
XII	VII	Limitação à visualização de paisagens.
XIII	VIII	Exploração de jazidas minerais sem licenciamento.
XIV	VII	Extração de areias e terras sem licenciamento.
XV	VII	Incineração de resíduos.
XVI	VIII	Emissão de poluentes atmosféricos.
XVII	VII	Emissão de fumaça negra.
XVIII	VII	Emissão de poluentes atmosféricos visíveis e odores.
XIX	VII	Não ligar esgoto ao sistema público.
XX	VIII	Ligações de esgoto "in natura" até 100 pessoas.
XXI	VII	Lançamento de efluentes na água sem licença.
XXII	VII	Assoreamento ou obstrução da rede subterrânea de drenagem e esgotos.
XXIII	VIII	Erosão ou desestabilização de encostas.
XXIV	VII	Utilização de agrotóxicos ou biocidas danosos.
XXV	VIII	Deposição de resíduos no solo não deparáveis.
XXVI	VIII	Ruídos em zonas sensíveis e residenciais.
XXVII	VII	Equipamentos de som produzindo ruidos.
XXVIII	VII	Ruidos em áreas externas.
XXIX	VIII	Comercialização de fauna e flora nativas.
XXX	VIII	Poluição ou degradação ocasional.
XXXI	VII	Obras e atividades de médio potencial sem licenciamento.
XXXII	VIII	Não cumprimento de Termo de Compromisso.
XXXIII	VIII	Obstrução de Ação Fiscalizadora.
XXXIV	VIII	Sonegação de informações aos Agentes Fiscais.
XXXV	VIII	Informações falsas à SEMAM.
XXXVI	VIII	Não cumprimento de ato normativo da SEMAM.

Infração Gravíssima Artigo 17		
Item	Grupo	Descrição
I	X	Danifar florestas em áreas protegidas.
II	IX	Suprimir ou sacrificar árvores em área protegida.
III	X	Suprimir espécies vegetais em extinção.
IV	X	Causar poluição ou degradação em áreas protegidas.
V	IX	Impedir a regeneração da vegetação em áreas protegidas.
VI	X	Utilizar fogo para destruir florestas em áreas protegidas.
VII	IX	Suprimir flora da Mata Atlântica.
VIII	IX	Emissão de poluentes atmosféricos visíveis e odores.
IX	X	Poluição atmosférica com retirada da população.
X	X	Poluição do ar além dos padrões permitidos.
XI	X	Descaracterizar corpo receptor por efluentes líquidos.
XII	IX	Ligações de esgotos "in natura" mais de 100 pessoas.
XIII	IX	Ruidos além da propriedade ou em zona sensível.
XIV	X	Incinerar resíduos perigosos.
XV	X	Comercializar aerosol com CFC.
XVI	X	Armas químicas e biológicas.
XVII	X	Instalar depósitos de explosivos.
XVIII	X	Explorar pedreiras.
XIX	X	Poluir com metais pesados.
XX	X	Transporte e comercialização de produtos proibidos.
XXI	X	Transporte e comercialização de produtos radioativos.
XXII	X	Dispor resíduos sem tratamento.
XXIII	X	Danos ambientais por cargas perigosas.

XIV	IX	Transportar e manusear cargas perigosas.
XXV	X	Mortandade de animais e plantas por poluição.
XXVI	X	Molestar ou caçar fauna silvestre.
XXVII	X	Lançar efluentes e resíduos poluentes acima dos padrões.
XXVIII	X	Obras e atividades de elevado potencial sem licença.
XXIX	X	Provocar continuamente poluição ou degradação.
XXX	X	Não cumprir deliberação do COMAM.

Art. 3º As infrações punidas com multa pecuniária serão classificadas em leve, grave e gravíssima, sendo divididas em 10 (dez) grupos conforme a tabela constante no Anexo 1 deste Decreto, consistindo o pagamento em valor correspondente a:

I - Grupo I:	10	a	70 UFIR's;
II - Grupo II:	71	a	132 UFIR's;
III - Grupo III:	133	a	194 UFIR's;
IV - Grupo IV:	195	a	257 UFIR's;
V - Grupo V:	258	a	319 UFIR's;
VI - Grupo VI:	320	a	382 UFIR's;
VII - Grupo VII:	383	a	1.688 UFIR's;
VIII - Grupo VIII:	1.689	a	2.941 UFIR's;
IX - Grupo IX:	2.942	a	8.823 UFIR's; e
X - Grupo X:	8.824	a	14.705 UFIR's.

16. COMPÊNDIO DAS INFRAÇÕES LISTADAS NO CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE DE JOÃO PESSOA, LEI COMPLEMENTAR 29/2002

Art. 221. São infrações ambientais:

I - Construir, instalar, ampliar, alterar, reformar, ou fazer funcionar em qualquer parte do território do município, estabelecimentos, obras, empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados, comprovadamente, efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, também, comprovadamente, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sem o prévio licenciamento do órgão competente ou com ele em desacordo;

II - emitir ou despejar efluentes ou resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, em desacordo com as normas legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - desrespeitar interdições de uso de passagens e outras estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental ou, nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes do Poder Público;

V - utilizar ou aplicar agrotóxicos, seus componentes e afins, contrariando as normas regulamentares emanadas dos órgãos federais e estaduais e municipais competentes;

VI - desobedecer ou inobservar normas legais ou regulamentares, padrões e parâmetros federais ou estaduais, relacionados com o controle do meio ambiente;

VII - iniciar atividade ou construção de obra, nos casos previstos em lei, sem o Estudo de Impacto Ambiental devidamente aprovado pela Administração Pública Municipal ou pelos órgãos estadual e federal competentes, quando for o caso;

VIII - O autor deixar de comunicar imediatamente a SEMAM a ocorrência de evento potencialmente danoso ao meio ambiente em atividade ou obra autorizada ou licenciada e/ou deixar de comunicar às providências que estão sendo tomadas concorrentes ao evento;

IX - continuar em atividade quando a autorização, licença, permissão ou concessão tenha expirado seu prazo de validade;

X - opor-se à entrada de servidor público devidamente identificado e credenciado para fiscalizar obra ou atividade; negar informações ou prestar falsamente a informação solicitada, retardar, impedir ou obstruir, por qualquer meio, a ação do agente fiscalizador no trato de questões ambientais;

XI - deixar de realizar auditoria ambiental nos casos em que houver obrigação de fazê-la, ou realizá-la com imprecisão, descontinuidade, ambiguidade, de forma incompleta ou falsa;

XII - causar danos em áreas integrantes do sistema de áreas protegidas e de interesse ambiental previstas nesta Lei, tais como: construir em locais proibidos, provocar erosão, cortar ou podar árvores em áreas protegidas sem autorização do órgão ambiental ou em desacordo com as normas técnicas vigentes, jogar rejeitos, promover escavações, extrair material;

XIII - praticar atos de caça contra espécimes da fauna silvestre nos limites do Município de João Pessoa ou ainda: matar, perseguir, caçar, apanhar, comercializar, transportar, utilizar, impedir a procriação da fauna, destruir ninhos, abrigos ou criadouros naturais, manter animais silvestres em cativeiro; ou agir de forma a causar perigo à incolumidade dos animais da fauna silvestre;

XIV - praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos;

XV - explorar campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, comercial ou

turisticamente, sem licença da autoridade ambiental competente;

XVI - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados no litoral do município de João Pessoa;

XVII - pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente; pescar espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores ao permitidos; pescar quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

XVIII - causar, de qualquer forma, danos às praças e/ou largos e às áreas verdes;

XIX - cortar ou causar dano, de qualquer forma, a árvore declarada imune de corte;

XX - estacionar ou trafegar com veículos destinados ao transporte de produtos perigosos fora dos locais, roteiros e horários permitidos pela legislação;

XXI - lavar veículos que transportem produtos perigosos ou descarregar os rejeitos desses veículos fora dos locais legalmente aprovados;

XXII - colocar, depositar ou lançar resíduos sólidos ou entulho, de qualquer natureza, nas vias públicas, ou em local inapropriado.

XXIII - colocar rejeitos hospitalares, de clínicas médicas e veterinárias, odontológicas, laboratório de análises clínicas de farmácias, rejeitos perigosos, radiativos para serem coletados pelo serviço de coleta de lixo domiciliar ou lançá-lo em local impróprio;

XXIV - emitir poluentes acima das normas de emissão fixados na legislação municipal, estadual ou federal, ou concorrer para a inobservância dos padrões de qualidade das águas, do ar e do solo;

XXV - efetuar despejo de esgotos e outros efluentes na rede de coleta de águas pluviais;

XXVI - praticar atos de comércio, indústria e assemelhados compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde ambiental, sem a autorização, licença, permissão ou concessão devida e contrariando a legislação federal, estadual e municipal;

XXVII - destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, árvores ou plantas de ornamentação de praças, ruas, avenidas e logradouros públicos;

XXVIII - dificultar ou impedir o uso público de praias e rios mediante a construção de obras, muros e outros meios em áreas públicas, que impossibilite o livre acesso das pessoas.

XXIX - destruir, inutilizar ou deteriorar bem do patrimônio histórico ou cultural, especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial; e

XXX - pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano, tombado ou não, no município de João Pessoa.

17. LISTA DE ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONFORME ANEXO I DO DECRETO MUNICIPAL N°4.691/02 DE 16 DE SETEMBRO DE 2002

Anexo I

Atividades ou Empreendimentos Sujeitos ao Licenciamento Ambiental.

A. Introdução

A.1. Indústrias de Materiais Não-Metálicos

1. Beneficiamento de pedras com tingimento. 2. Beneficiamento de pedras sem tingimento. 3. Fabricação de cal virgem/hidratada ou extinta. 4. Fabricação de telha/tijolos/outros artigos de barro cozido. 5. Fabricação de material cerâmico. 6. Fabricação de cimento argamassa.] 7. Fabricação de peça/ornatos;estruturas de cimento/gesso/amianto. 8. Fabricação e elaboração de vidro e cristal. 9. Fabricação e elaboração de produtos diversos.

A.2. Indústria metalúrgica

10. Siderurgia/elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios. 11. Produção de ferro/aço e ligas sem redução com fusão. 12. Produtos fundidos ferro/aço com ou sem galvanoplastia. 13. Metalurgia de metais preciosos. 14. Relaminação, inclusive ligas. 15. Produção de soldas e ânodos. 16. Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas. 17. Recuperação de embalagens metálicas. 18. Fabricação de artigos diversos de metal com galvanoplastia e / ou fundição e/ ou pintura. 19. Fabricação de artigos diversos sem galvanoplastia, sem fundição e sem pintura. 20. Têmpera e cementação de aço, recocimento de arames.

A.3. Indústria Mecânica e Correlatos

21. Fabricação de máquina/aparelho/peça/acessório com galvanoplastia e/ou fundição. 22. Fabricação de máquina/aparelho/peça/acessório sem galvanoplastia e sem fundição.

A.4. Indústria de material Elétrico, Eletrônico, Comunicações e Correlatos.

23. Montagem de material elétrico/eletônico e equipamento para comunicação/informática. 24. Fabricação de material elétrico/eletônico e equipamento para comunicação/informática com galvanoplastia. 25. Fabricação de

material elétrico/eletônico e equipamento para comunicação/informática sem galvanoplastia. 26. Fabricação de pilhas/baterias/accumuladores. 27. Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos com galvanoplastia. 28. Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos sem galvanoplastia.

A.5. Indústria de Madeira e Correlatos. 29. Preservação de madeira. 30. Fabricação de artigos de cortiça. 31. Fabricação de artigos diversos de madeira. 32. Fabricação de artefatos de bambu/juncos/palha trançada (exceto móveis). 33. Serraria e desdobramento de madeira. 34. Fabricação de estruturas de madeiras. 35. Fabricação de placas/chapas de madeira aglomerada/prensada/compensado.

A.6. Indústria de Móveis e Correlatos (Ind. Do Mobiliário)

36. Fabricação de móveis de madeira/vime/juncos. 37. Montagem de móveis sem galvanoplastia e sem pintura. 38. Fabricação de móveis moldados de material plástico. 39. Fabricação de móveis/artigos mobiliários com galvanoplastia e/ou com pintura. 40. Fabricação de móveis/artigos mobiliários sem galvanoplastia e sem pintura.

A.7. Indústria de Papel, Celulose e Correlatos.

41. Fabricação de celulose. 42. Fabricação de pasta mecânica. 43. Fabricação de papel. 44. Fabricação de papel/cartolina/cartão. 45. Fabricação de papelão/cartolina/cartão revestido não associado à produção. 46. Artigos diversos, fibra prensada ou isolante.

A.8. Indústria de Borracha e Correlatos.

47. Beneficiamento de borracha natural. 48. Fabricação de pneumático/câmara de ar. 49. Recondicionamento de pneumáticos. 50. Fabricação de laminas e fios de borracha. 51. Fabricação de espuma borracha/artefatos, inclusive látex. 52. Fabricação de artefatos de borrachas, peças e acessórios para veículos e aparelhos, correias, canos, tubos, artigos para uso doméstico, galochas e botas, exceto vestuário.

A.9. Indústria de Couros, Peles e Correlatos.

53. Curtimento e outras preparações de couros e peles. 54. Fabricação de cola animal. 55. Acabamento de couro. 56. Fabricação de artigos selaria e correria. 57. Fabricação de malas/valizes/outros artigos para viagem. 58. Fabricação de outros artigos de couro/pelo (exceto calçado/vestuário).

A.10. Indústria Química e Correlatos.

59. Produção de substâncias químicas. 60. Fabricação de produtos. 61. Fabricação de produtos derivados do petróleo/rocha/madeira. 62. Fabricação de combustíveis não derivados não derivados do petróleo. 63. Destilação da madeira (produção de óleo/gordura/cera vegetal/animal/essencial). 64. Fabricação de resina/fibra/fio artificial/sintético e látex sintético. 65. Fabricação de pólvora/explosivo/detonante/fósforo/munição/artigo pirotécnico. 66. Recuperação/refino de óleo minerais/vegetais/animais. 67. Destilaria/recuperação de solventes. 68. Fabricação de concentrado aromático natural/artificial/sintético/mescla. 69. Fabricação de produtos de limpeza/polimento/desinfetante. 70. Fabricação de inseticida/germicina/fungicida e outros produtos agroquímicos. 71. Fabricação de tinta com processamento a seco. 72. Fabricação de tinta sem processamento a seco. 73. Fabricação esmalte/laca/verniz/impermeabilização/solvente/secante. 74. Fabricação de fertilizante. 75. Fabricação de álcool etílico, metanol e similares. 76. Fabricação de espumas e assemelhados. 77. Destilação de álcool etílico.

A.11. Fabricação de Produtos Farmacêuticos, Veterinários e Correlatos.

78. Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários.

A.12. Indústria de Perfumaria, Sabões, Velas e Correlatos.

79. Fabricação de produtos de perfumaria. 80. Fabricação de detergentes/sabões. 81. Fabricação de sebo industrial. 82. Fabricação de velas.

A.13. Fabricação de Produtos de Material Plástico e Correlatos.

83. Fabricação de artigos de material plástico sem galvanoplastia e sem lavagem de matéria-prima. 84. Recuperação e fabricação de artigos de material plástico com lavagem de matériaprima. 85. Fabricação de laminados plásticos sem galvanoplastia com/sem lavagem de material-prima. 86. Fabricação de laminados plásticos com galvanoplastia com/sem lavagem de matéria-prima. 87. Fabricação de artigos de material plásticos para uso doméstico e pessoal. 88. Fabricação de artigos de material plástico para embalagem e acondicionamento, impressos ou não impressos. 89. Fabricação de artigos de material plástico (fitas, flâmulas, dísticos, brindes, objetos de adorno, artigos de escritório). 90. Fabricação de manilhas, canos, tubos e conexões de material plástico para todos os fins. 91. Fabricação de artigos de material plástico, não especificado ou não classificado, inclusive artefatos de acrílico e de fiber glass.

A.14. Indústria Têxtil e Correlatos.

92. Beneficiamento de fibras têxteis vegetais. 93. Beneficiamento de matérias têxteis de origem animal. 94. Fabricação de estopa/material para estofo/recuperação de resíduo têxtil. 95. Fiação e/ou tecelagem com tingimento. 96. Fiação e/ou tecelagem sem tingimento.

A.15. Indústria de Calçados, Vestiário, Artefatos de Tecidos e Tecidos e Correlatos.

97. Tingimento de roupa/peça/artefato de tecido/tecido. 98. Estamparia/outro acabamento em roupa/peça/artefato de tecido/tecido. 99. Malharia (somente confecção). 100. Fabricação de calçados. 101. Fabricação de artefatos/componentes para calçados sem galvanoplastia. 102. Fabricação de artefatos/componentes para calçados com galvanoplastia. 103. Todas atividades industriais do ramo não produtoras em fiação/tecelagem.

A.16. Indústria de Produtos Alimentares e Correlatos.

104. Beneficiamento/secagem/moagem/torrefação de grãos. 105. Engenho com parbolização. 106. Engenho sem parbolização. 107. Matadouro/abatedouro. 108. Frigoríficos sem abate e fabricação de derivados de origem animal. 109. Fabricação de conservas. 110. Preparação de pescado/fabricação de derivados de origem animal. 111. Preparação do leite e resfriamento. 112. Beneficiamento e industrialização de leite e seus derivados. 113. Fabricação/refinação de açúcar. 114. Refino/preparação de óleo/gordura vegetal/animal/manteiga cacau. 115. Fabricação de fermentos e leveduras. 116. Fabricação de ração balanceada para animais/farinha de osso/ pena com cozimento e/ou com digestão. 117. Fabricação de ração balanceada para animais/farinha de osso/pena sem cozimento e sem digestão (apenas mistura). 118.

Refeições conservadas e fábrica de doces. 119. Fabricação de sorvetes, bolos e tortas geladas/coberturas. 120. Preparação de sal de cozinha. 121. Fabricação balas/camelo/pastilha/drops/bombom/chocolate/gomas. 122. Entreponto/distribuidor de mel. 123. Padaria/confeitaria/pastelaria, exceto com forno elétrico ou gás. 124. Fabricação de massas alimentícias/biscoitos com forno elétrico ou a gás. 125. Fabricação de massas alimentícias/biscoitos com forno a outros combustíveis. 126. Fabricação de proteína texturizada de soja.

A.17. Indústria de Bebidas e Correlatos.

127. Fabricação de vinho. 128. Fabricação de vinagre. 129. Fabricação de aguardente/licores/outros bebidas alcoólicas. 130. Fabricação de cerveja/chope/malte. 131. Fabricação de bebidas não alcoólica/engarrafamento e gaseificação de água mineral com lavagem de garrafas. 132. Fabricação de concentrado de suco de fruta. 133. Fabricação de refrigerante.

A.18. Indústria de Fumo e Correlatos.

134. Preparação do fumo/fábrica de cigarro/charuto/cigarrilha/etc..

A.19. Indústria Editorial, Gráfica e Correlatos. 135. Impressão de material escolar, material para uso industrial e comercial, para propaganda e outros fins, inclusive litografado. 136. Execução de serviços gráficos diversos, impressão litográfica e off set, em folhas metálicas, papel, papelão, cartolina, madeira, couro, plástico tecido, etc. 137. Produção de matrizes para impressão, pautação, encadernação, douração, plastificação e execução de trabalhos similares. 138. Execução de serviços gráficos para embalagem em papel, papelão, cartolina e material plástico, edição e impressão e serviços gráficos de jornais e outros periódicos, livros e manuais. 139. Indústria editorial e gráfica sem galvanoplastia. 140. Indústria editorial e gráfica com galvanoplastia. 141. Execução de serviços gráficos não especificados ou não classificados.

A.20. Indústria Diversas.

142. Fabricação de máquinas, aparelho e equipamentos industriais, para instalações hidráulicas, térmicas de ventilação e refrigeração, inclusive peças e acessórios. 143. Fabricação de artigos de cutelaria, armas, ferramentas manuais e artigos de metal para escritório, inclusive ferramentas para máquinas. 144. Fabricação de instrumentos, utensílios e aparelhos de medida, não elétricos, para usos técnicos e profissionais. 145. Fabricação de aparelhos, instrumentos e material ortopédico (inclusive cadeiras de roda) odontológico e laboratorial. 146. Fabricação de aparelhos, instrumentos e materiais fotográficos e óticos. 147. Lapidação de pedras preciosas e semipreciosas e fabricação de artigos de ourivesaria e joalheria. 148. Fabricação de instrumentos musicais, gravação de matrizes e reprodução de discos para fonógrafos e fitas magnéticas. 149. Revelação, copiagem, corte, montagem, gravação, driblagem, sonorização e outros trabalhos concernentes à produção de películas cinematográficas. 150. Fabricação de aparelhos, instrumentos e materiais fotográficos e óticos. 151. Fabricação de jóias/bijuterias com galvanoplastia. 152. Fabricação de jóias/bijuterias sem galvanoplastia. 153. Fabricação de gelo (exceto gelo seco). 154. Fabricação de espelhos. 155. Fabricação de escovas, brochas, pincéis, vassouras, espanadores, etc. 156. Fabricação de brinquedos. 157. Fabricação de artigos de caça e pesca, desporto e jogos recreativos, exceto armas de fogos e munições. 158. Fabricação de artefatos de papel, inclusive embalagens, não associada à produção do papel. 159. Fabricação de artefatos de papelão, cartolina e cartão, inclusive embalagens, impressão ou não, simples ou plastificados, não associada à produção de papelão, cartolina e cartão. 160. Fabricação de artigos de papelão, cartolina e cartão para revestimentos, não associada à produção de papel, papelão, cartolina e cartão. 161. Usina de produção de concreto. 162. Usina de asfalto e concreto asfáltico. 163. Lavandeira industrial.

A.21. Refino de Petróleo e Destilação de Álcool.

B. Mineração

164. Pesquisa mineral de qualquer natureza.

C. Construção Civil ou Naval, Obras Auxiliares ou Complementares.

165. Construção de edifícios. 166. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes e respectiva engenharia consultiva. 167. Demolições (de prédios, de viadutos, etc.). 168. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres. 169. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.

C.1. Construções Viárias.

170. Rodovias. 171. Ferrovias. 172. Metropolitanos. 173. Aeroportos. 174. Hangares. 175. Portos. 176. Dutos. 177. Pontes. 178. Túneis. 179. Viadutos/Elevados. 180. Logradouros públicos.

C.2. Obras Hidráulicas.

181. Canais de barragens, diques, duques, dutos, açudes. 182. Obras de irrigação. 183. Drenagem. 184. Obras de retificação ou de regularização de leitos ou perfis de rios. 185. Reservatório. 186. Poços artesianos, semi-artesianos ou manilhados. 187. Montagens industriais e instalação de máquinas e equipamentos. 188. Termos nucleares. 189. Refinarias. 190. Oleodutos. 191. Gasodutos e outros sistemas de líquidos e gases.

D. Serviços de Utilidade Pública, de Infra-estrutura e Correlatos.

192. Estação rádio-base de telefonia celular. 193. Torre de telefonia fixa e móvel. 194. Transmissão de energia elétrica. 195. Sistema de abastecimento de água, captação, tratamento, reservação. 196. Rede de distribuição de água. 197. Estação de tratamento de água. 198. Construção de aterros sanitários. 199. Paisagismo, jardinagem.

E. Resíduos Sólidos.

E.1. Resíduos Sólidos Industriais. E.2. Resíduos sólidos Urbanos. E.3. Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde. F. Transporte, Terminais, Depósitos e Correlatos. 200. Terminais portuários em geral. 201. Depósito de produtos de origem mineral em bruto (areia/calcareo/etc.). 202. Depósito de cereais e granel. 203. Depósito de adubos e granel. 204. Depósito de sucata. 205. Depósito/comércio transportador – revendedor – retalhista.

G. Turismo e Atividades Correlatos.
 206. Casas de jogos eletrônicos. 207. Casas noturnas. 208. Casas de boliche e bilhares.
 209. Campos de golfo. 210. Hipódromos. 211. Autódromo. 212. Kartódromo. 213. Pista de MotoCross. 214. Locais para camping. 215. Parques de diversões. H. Atividades Diversas. 216. Shopping Center/hipermercado. 217. Cemitérios. 218. Complexos científicos e tecnológicos. 219. Estacionamentos prisionais. 220. Posto de lavagem de veículos. 221. Hospitais. 222. Hospital geral. 223. Hospital pronto-socorro. 224. Hospital psiquiátrico. 225. Clínicas médicas/casa de saúde. 226. Hospitais veterinários. 227. Laboratórios de análises físico-químicas. 228. Laboratório de análises biológicas. 229. Laboratório de análise clínica. 230. Laboratório de radiologia. 231. Farmácia de manipulação e similares. 232. Laboratório industrial e/ou de testes. 233. Laboratório fotográfico. 234. Sauna/escola de natação/clínica estética. 235. Atividade que utilize combustível sólido, líquido ou gasoso. I. Veículos de Divulgação e Similares. 236. Letreiro. 237. Painel luminoso ou iluminado. 238. Tabuleta (out door). 239. Faixa. 240. Poste topônomico. 241. Carro de som.

J. Comercio Varejista e Correlatos.

242. Laticínios. 243. Alimentos. 244. Carnes. 245. Lojas de eletrodomésticos e equipamentos de som. 246. Lojas de discos e fitas. 247. Estabelecimentos varejistas que utilizem aparelhos de som para divulgação de seus produtos. 248. Fumo e tabacaria. 249. Comércio varejista de produtos hortigranjeiros e de alimentícios não especificados ou não classificados. 250. Farmácias de manipulação e similares. 251. Farmácia, drogarias, florais medicinais e ervânicos. 252. Perfumarias e comércio varejista de produtos de higiene. 253. Comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na pecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais (vacina, soros, adubos, fertilizantes, corretivos de solo, fungicidas, pesticidas). 254. Comércio varejista do produto de higiene, limpeza e conservação domiciliar (inseticidas, sabões, polidores, desinfetantes, ceras, produtos para conservação de piscinas). 255. Comércio varejista de produtos químicos não especificação ou não classificados. 256. Comércio varejista de tecidos e artefatos de tecidos, roupas e acessórios do vestuário e artigos de armário. 557. Comércio varejista de móveis, artigos de colchoaria, tapeçaria e de decoração. 258. Comércio varejista de ferragens, ferramentas, produtos metalúrgicos e de vidros. 259. Comércio varejista de material elétrico e eletrônico. 260. Comércio varejista de mercadorias em geral. 261. Comércio varejista de máquinas, aparelhos e equipamentos.

L. Comércio de Alimentos e Bebidas e Correlatos.

263. Padaria. 264. Bar, café, lancheria. 265. Pizzaria. 266. Churrascaria. 267. Restaurante. 268. Supermercado. M. Serviços de Recuperação, Manutenção e Oficinas Correlatas. 269. Artigos de madeira, de mobiliário (imóveis, persianas, estofados, colchões, etc.). 270. Artigos de borracha (pneus, câmaras de ar e outros artigos). 271. Veículos, inclusive caminhões, tratores e máquinas de terraplanagem. 272. Reparação, manutenção e conservação que utilize processos ou operação de cobertura de superfícies metálicas e não metálicas bem como de pintura ou galvanotécnicos. 273. Retificação de motores. 274. Reparação e manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, agrícolas e máquinas de terraplanagem. 275. Reparação e manutenção de máquinas e aparelhos elétricos, eletrônicos e de comunicação. 276. Pintura de placas e letreiros (serviços de reparação e conservação). 277. Lavagem e lubrificação. 278. Funilaria. 279. Serralheria. 280. Torneiro. 281. Niquelaria. 282. Cromagem. 283. Esmaltação. 284. Galvanização. 285. Serviços de reparação, manutenção e conservação que utilize processos ou operação de cobertura de superfícies metálicas e não metálicas, bem com de pintura ou galvanotécnicos.

SEMUSB

Portaria nº 06 / 2021-SEMUSB, 08 de junho de 2021.

Institui a Capacitação para Habilitação de Operador de Pistola aos Guardas Civis Municipais.

O Secretário Municipal de Segurança Urbana e Cidadania, no uso de suas atribuições previstas na Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, em seu Art. 66, Parágrafo Único, inciso IV, c/c o previsto na Lei 12.468/2013.

Considerando o Convênio nº. 0001/2017/SR/PRF/PB e o ACT – Acordo de Cooperação Técnica nº. 12641961/2019/SELOG/SR/PF/PB, que celebraram entre si a Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado da Paraíba e a Prefeitura Municipal de João Pessoa – PB, para capacitação, treinamento e porte de arma de fogo para os Guardas Civis Municipais de João Pessoa – PB, seguindo os critérios e permissões da lei nº 10.826/2003, Decreto nº 10.030/2019 e a Portaria nº 003-CGSP/DIREX/PF/DF de 03 de dezembro de 2020, que estabelece os procedimentos para disciplina e habilitação em armamento e tiro das Guardas Municipais.

Considerando a necessidade de novas habilidades e treinamento pela Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania- SEMUSB, iniciaremos uma turma com 10 (dez) Guardas Civis Municipais, na qual todos se encontram no regular exercício das suas funções, são considerados aptos nos quesitos técnico e psicológico para o serviço, com boas condutas e sem condenações nas esferas administrativas e penais.

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído a Capacitação para habilitação de operador de pistola seguindo a grade curricular contida na Portaria nº. 003-CGSP/DIREX/PF/DF de 03 de dezembro de 2020, que estabelece procedimentos para disciplina e habilitação em armamento e tiro das Guardas Civis Municipais e tem a previsão de ser executado entre os dias 17/06/2021 a 07/07/2021, nas dependências da Base da Guarda Civil Municipal de João Pessoa, situada na Av. Almirante Barroso, 668, Centro, João Pessoa-PB, e a parte prática no stand de tiro nas dependências do CENTRO DE EDUCAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA, situada na Rua Cel. Francisco de Assis Veloso, s/n – Mangabeira, João Pessoa – PB, cumprindo uma carga horária de 160h e um total de 280 disparos com pistola por aluno.

Parágrafo Único – As disciplinas do referido curso serão ministradas na forma estabelecida no Plano de Curso constante do Anexo I desta Portaria:

Art. 2º - Guardas Civis Municipais participantes.

N.	NOMES	PORTE DE ARMA	CPF
01	DIANA COSTA DIAS PINTO	78.698-5	A00077410 011.909.154-21
02	DENISE DIAS QUIRINO	79.415-5	NÃO POSSUI 067.075.374-23
03	FABIANA LACET DE PAULA	79.383-3	A00077421 007.384.064-57
04	MARIA DA GUIA COSTA GRAZIANTY	79.550-0	A00077367 051.344.724-59
05	MARTINELLY RODRIGUES TEIXEIRA	78.767-1	A00077365 056.878.344-19
06	SANDRO ALEX DA COSTA	78.670-5	A00077327 012.800.534-37
07	SURAMA SOARES DE OLIVEIRA	78.777-9	NÃO POSSUI 007.720.274-04
08	THIAGO FERNANDES CARNEIRO DE MORAIS	78.672-1	A00077333 076.780.724-04
09	TIAGO ALVES VIEIRA	78.829-5	A00077534 332.795.968-40
10	VALDIR PONTES DOS SANTOS	78.715-9	A00077335 085.592.274-58

Art. 3º - O curso será ministrado pelo Instrutor de Armamento e Tiro Rogério Rosas Torres, ID 1.172.189, matrícula nº.97.433-1 e supervisionado pelo Inspetor GCM Diogo Guedes, matrícula nº. 78.688-8.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


 João Almeida de Carvalho Júnior
 Secretário Municipal de Segurança
 Urbana e Cidadania


 João Almeida de Carvalho Júnior
 Secretário
 SEMUSB

PUBLICADO NO SEMANÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO Nº. 1794, DE 13 A 19 DE JUNHO DE 2021.

PORTARIA REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

ANEXO I

PLANO DE CURSO

OBJETIVO GERAL:

- Aprimorar as atividades desenvolvidas pela Guarda Civil Municipal de João Pessoa, em conformidade com os pré-requisitos legais, para o Emprego de Armamentos Letais.

OBJETIVO ESPECÍFICO:

- Capacitar os Guardas Civis Municipais de João Pessoa para o manuseio de Equipamentos Letais.
- Proporcionar ao profissional da Guarda Civil Municipal o adequado conhecimento e utilização de equipamento letal, utilizado na defesa de sua integridade física e/ou de terceiros, ou no estrito cumprimento do dever legal.

JUSTIFICATIVA:

A capacitação destes Agentes é um pré-requisito para que a Guarda Civil Municipal de João Pessoa possa habilitar seus Guardas para o Uso e Emprego de Equipamentos Letais conforme a legislação em vigor.

PÚBLICO ALVO:

Guardas Civis Municipais.

DISCIPLINAS/GRADE:

EXTRATO

**Emprego de Equipamentos Letais
Pistola**

CARGA HORÁRIA	MODALIDADE	CONTEÚDO	QUANTIDADE DE DISPAROS
35 H	TEÓRICA	<p>Aspectos legais do uso da arma de fogo e legislação aplicada.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Evolução histórica das armas de fogo. - Classificação e nomenclatura das armas de fogo. - Características de funcionamento da pistola. - Regras de segurança para o manejo, transporte e guarda. - Atendimento pré-hospitalar tático: ferimentos por arma de fogo. - Tipos de munições e suas aplicações. - Equipamentos e acessórios: coldre, colete balístico, porta carregador etc. - Fundamentos do tiro: base, empunhadura, visada, acionamento do gatilho e respiração. - Manutenção dos armamentos. - Técnicas de tiro: tiro duplo, acompanhamento do alvo etc... - Panes/incidentes de tiro: identificação e saneamento. - Identificação de meios de proteção e tomada de posições: cobertura e abrigo. - Técnicas de tiro defensivo, contendo: técnicas de tiro em baixa luminosidade, embarcado, em deslocamento e em ambientes confinados. 	0
65 H	PRÁTICA	<p>Fundamentos do tiro: base, empunhadura, visada, acionamento do gatilho e respiração.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Manejo e condução das armas de fogo. - Manutenção dos armamentos. - Atendimento pré-hospitalar tático: ferimentos por arma de fogo. - Técnicas de tiro: tiro duplo, acompanhamento do alvo etc... - Panes/incidentes de tiro: identificação e saneamento. - Identificação de meios de proteção e tomada de posições: cobertura e abrigo. - Técnicas de carregamento do armamento: administrativo e tático. - Técnicas de tiro defensivo, contendo: técnicas de tiro em baixa luminosidade, embarcado e em deslocamento. - Prática de tiro em estande com pistola. - Avaliação prática de tiro para comprovação de capacidade técnica com a principal arma de porte adotada pela instituição. 	280 de Pistolas
Total 100 h			280

Júlio Cesar Ruffo – 95.618-0
Diretor do Centro de Formação em Segurança Urbana
SEMUSB

EXTRATO N°. 388/2021
PROCESSO N° 20.237/2021
CHAVE CGM: MIK7-4SPA-08L3-K6UG

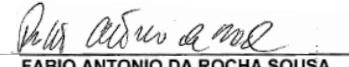
A Secretaria Municipal de Saúde do Município de João Pessoa, como contratante, torna público, na forma da Lei Federal nº. 13.979/2020 e suas alterações posteriores **TERMO DE CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE CADEIRA DE RODAS**, firmado para atender as finalidades precípuas da Administração, terá vigência até o final do exercício financeiro, relativos à **PREGÃO ELETRÔNICO N°. 10.013/2021**, nos Recursos Financeiros e na seguinte dotação orçamentária:

-13.301.10.302.5005.464499 – MAC – AÇÕES DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE – MANTER E IMPLEMENTAR OS SERVIÇOS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE;

- FONTE DE RECURSOS: 1214 – SUS;

- ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.32 – MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

CONTRATO	NOME	VALOR	DATA
10.696/2021	M. CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA-ME	R\$ 136.000,00 (cento e trinta e seis mil reais)	04 de outubro de 2021


FABIO ANTONIO DA ROCHA SOUSA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE/PMJP

EXTRATO N°.398/2021
PROCESSO N° 20.574/2021
CHAVE CGM: K461-J3RH-1TCC-2CYQ

A Secretaria Municipal de Saúde do Município de João Pessoa, como contratante, torna público, na forma da Lei Federal nº. 13.979/2020 e suas alterações posteriores **TERMO DE CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE ANTIBIÓTICOS DA REDE HOSPITALAR DO MUNICÍPIO**, firmado para atender as finalidades precípuas da Administração, terá vigência até o final do exercício financeiro, relativos à **PREGÃO ELETRÔNICO N°.10.014/2021**, nos Recursos Financeiros e na seguinte dotação orçamentária:

-13.301.10.302.5005.464498 – MAC – REDE HOSPITALAR – MANTER E IMPLEMENTAR OS SERVIÇOS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE;

- FONTE DE RECURSOS: 1211 – ORDINÁRIOS;

- FONTE DE RECURSOS: 1214 – SUS;

-13.301.10.302.5005.464499 – MAC – AÇÕES DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE – MANTER E IMPLEMENTAR OS SERVIÇOS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE;

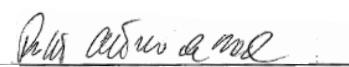
- FONTE DE RECURSOS: 1211 – ORDINÁRIOS;

- FONTE DE RECURSOS: 1214 – SUS;

- FONTE DE RECURSOS: 1213 – TRANF.REC.ESTADO.PROG.SAÚDE

- ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.30 – MATERIAL DE CONSUMO

CONTRATO	NOME	VALOR	DATA
10.703/2021	COMERCIAL VALFARMA EIRELI	R\$ 56.440,00 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e quarenta reais)	08 de outubro de 2021


FABIO ANTONIO DA ROCHA SOUSA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE/PMJP

**EXTRATO N.º 423/2021
PROCESSO N.º 21.471/2021**

A Secretaria Municipal de Saúde do Município de João Pessoa, como contratante, torna público, na forma da Lei Federal nº. 13.979/2020 e suas alterações posteriores **TERMO DE CONTRATOPARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS/REAGENTES DE HEMATOLOGIA PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS, COM EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS EM COMODATO**, firmado para atender as finalidades precíprias da Administração, terá vigência até o final do exercício financeiro, relativos à PREGÃO ELETRÔNICO N.º 10.046/2020, nos Recursos Financeiros e na seguinte dotação orçamentária:

-13.301.10.302.5005.464498 – MAC- REDE HOSPITALAR – MANTER E IMPLEMENTAR OS SERVIÇOS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE;

- Fonte de Recurso -1211- ORDINÁRIOS;
- Fonte de Recurso -1214-SUS

-13.301.10.302.5005.464499 – MAC- AÇÕES DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE – MANTER E IMPLEMENTAR OS SERVIÇOS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE;

- Fonte de Recurso -1211- ORDINÁRIOS;
- Fonte de Recurso -1214-SUS

-13.301.10.301.5005.464497 – AB-PISO DA ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE – MANTER E IMPLEMENTAR AS AÇÕES DA ATENÇÃO BÁSICA EM JOÃO PESSOA;

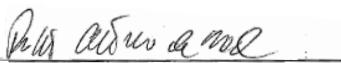
- Fonte de Recurso -1211- ORDINÁRIOS;
- Fonte de Recurso -1214-SUS

- 13.301.10.305.5033.464500 – VS – VIGILÂNCIA EM SAÚDE – MANUTENÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE EM JOÃO PESSOA;

- Fonte de Recurso -1211- ORDINÁRIOS;
- Fonte de Recurso -1214-SUS

-ELEMENTO DE DESPESA 3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO

CONTRATO	NOME	VALOR	DATA
10.722/2021	VITALLIS DIAGNOSTICA LTDA	R\$ 128.848,50 (cento e vinte e oito mil, oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos)	07 de outubro de 2021


FÁBIO ANTONIO DA ROCHA SOUSA
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE/PMJP

**EXTRATO N.º 432/2021
PROCESSO N.º 14.454/2021**

A Secretaria Municipal de Saúde do Município de João Pessoa, como contratante, torna público, na forma da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores **TERMO DE CONTRATOPARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO AMBULATORIAL VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE**, firmada para atender as finalidades precíprias da Administração, terá vigência até o final do exercício financeiro, relativos à **ADESAO - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 10.006/2021, À ATA N.º 04/2021 do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Microrregião do Alto Rio Grande**, nos Recursos Financeiros e na seguinte dotação orçamentária:

- 13.301.10.302.5005.464498 – MAC – REDE HOSPITALAR – MANTER E IMPLEMENTAR SERVIÇOS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIBILIDADE;

- FONTE DE RECURSO -1211-ORDINÁRIOS;
- FONTE DE RECURSO -1214-SUS

- 13.301.10.302.5005.464278 – MAC – SAMU – MANTER E IMPLEMENTAR AS AÇÕES DO SERVIÇOS MOVEL DE ATENDIMENTO AS URGENCIAS – SAMU METROPOLITANO DE JOÃO PESSOA;

- FONTE DE RECURSO -1211-ORDINÁRIOS;
- FONTE DE RECURSO -1214-SUS;
- FONTE DE RECURSO -1213- TRANSF.REC. ESTADO PROG. SAUDE

- 13.301.10.301.5005.464242 – AB - SB – MANTER E IMPLEMENTAR A SAUDE BUCAL NA ATENÇÃO BASICA;

- FONTE DE RECURSO -1211- ORDINÁRIOS;
- FONTE DE RECURSO -1214-SUS

- 13.301.10.301.5005.464497 – AB – PISO DE ATENÇÃO BASICA EM SAUDE – MANTER IMPLEMENTAR AS AÇÕES DA ATENÇÃO BASICAS EM JOÃO PESSOA;

- FONTE DE RECURSO -1211-ORDINÁRIOS;
- FONTE DE RECURSO -1214-SUS

- 13.301.10.305.5033.464500 – VS – VIGILANCIA EM SAUDE - MANUTENÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES DE VIGILANCIA EM SAUDE EM JOÃO PESSOA;

- FONTE DE RECURSO -1211-ORDINÁRIOS;
- FONTE DE RECURSO -1214-SUS

- 13.301.10.122.5005.464511 – COVID – MANTER E IMPLEMENTAR AÇÕES RELACIONADAS AO COMBATE A COVID-19;

- FONTE DE RECURSO -1211-ORDINÁRIOS;
- FONTE DE RECURSO -1214-SUS

- 13.301.10.302.5005.464499 – MAC – AÇÕES DE MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE - MANTER E IMPLEMENTAR SERVIÇOS DE MEDIA E ALTA COMPLEXIBILIDADE;

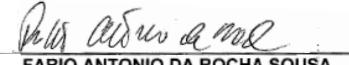
- FONTE DE RECURSO -1211-ORDINÁRIOS;
- FONTE DE RECURSO -1214-SUS;
- FONTE DE RECURSO -1213- TRANSF.REC. ESTADO PROG. SAUDE

- 13.301.10.304.5397.462792 – VS – VIGILANCIA SANITARIA – MANUTENÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES DE VIGILANCIA SANITARIA E GERENCIAMENTO DE RISCO EM JOÃO PESSOA;

- FONTE DE RECURSO -1211-ORDINÁRIOS;
- FONTE DE RECURSO -1290- RECEITAS DIRETAMENTE ARRECADADAS
- FONTE DE RECURSO -1214-SUS;

-ELEMENTO DE DESPESA 3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO

CONTRATO	NOME	VALOR	DATA
10.718/2021	CONCEITOS COMÉRCIO DE ARTIGOS DE USO COMERCIAL LTDA	R\$ 970.033,47 (novecentos e setenta mil, trinta e três reais e quarenta e sete centavos)	07 de outubro de 2021.


FÁBIO ANTONIO DA ROCHA SOUSA
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE/PMJP

**EXTRATO N.º 433/2021
PROCESSO N.º 08.682/2021**

A Secretaria Municipal de Saúde do Município de João Pessoa, como Participe, torna público, na forma da Lei Federal nº. 13.019/2014 e suas alterações posteriores, o presente **TERMO DE FOMENTO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E O HOSPITAL PADRE ZÉ, PARA REPASSE DE VERBOSORUNDAS DASEMENDASIMPOSITIVAS N.º 004/2020, N.º 008/2020, N.º 014/2020, N.º 047/2020, N.º 054/2020, N.º 089/2020, N.º 105/2020, N.º 017/2020, N.º 047/2020, N.º 57/2020 E N.º 118/2020**DE AUTORIA DOS RESPECTIVOS VEREADORES: BRUNO FARIA DE PAIVA, FRANCISCO HENRIQUE DA SILVA, DAMÁSIO FRANCA, JÓAO BOSCO, JÓAO CARVALHO, RAÍSSA LACERDA, TANILSON SOARES, LUIS FLÁVIO, JÓAO DOS SANTOS FILHO E JOSÉ FREIRE DA COSTA AO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA SUBSIDIAR A AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS, MEDICAMENTOS E MONITORES MULTIPARAMETROS, o qual terá vigência no exercício financeiro de 2021e 2022, a partir da publicação na Imprensa Oficial, podendo ser prorrogado para cumprir o Plano de Trabalho, nos Recursos Financeiros e na seguinte dotação orçamentária:

-13.301.10.302.5414.462871 – MAC – REDE CONVENIADA / CONTRATADA / SUPLEMENTAR – MANTER E IMPLEMENTAR A REDE SUPLEMENTAR DE SERVIÇOS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR

-ELEMENTO DE DESPESA: 33.50.43 – SUBVENÇÕES SOCIAIS

- FONTE DE RECURSOS: 1211 – ORDINÁRIOS

-ELEMENTO DE DESPESA: 44.50.42 – AUXÍLIOS

- FONTE DE RECURSOS: 1211 – ORDINÁRIOS

T. DE FOMENTO	NOME	VALOR	DATA
039/2021	HOSPITAL PADRE ZÉ	R\$ 867.635,00 (oitocentos e sessenta mil seiscentos e trinta e cinco reais).	01 de outubro de 2021


FÁBIO ANTONIO DA ROCHA SOUSA
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE/PMJP

EXTRATO DA ORDEM DE SERVIÇO N° 33/2021 – UEP/SEGGOV

(Primeira Ordem de Serviço ao Contrato n° 02.028/2021-UEP/SEGGOV)

A Unidade Executora do Programa João Pessoa Sustentável (UEP/SEGGOV), torna público que emitiu a Ordem de Serviço n° 33/2021-UEP/SEGGOV, primeira ordem de serviço ao Contrato n° 02.028/2021 – UEP/SEGGOV, emitida na data de 28/09/2021, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE 99 NOTEBOOK TIPO B, autorizando a execução dos serviços e a entrega dos produtos previstos no referido contrato administrativo e seus anexos, em conformidade com seu cronograma físico-financeiro, a ser executado pelo DATEN TECNOLOGIA LTDA, CNPJ n° 04.602.789/0001-01, contratada por meio da PREGÃO ELETRÔNICO Nº 71001/2021. A ordem de serviço foi subscrita pelo Secretário de Gestão Governamental do Município de João Pessoa/PB, pelo Gestor da Execução do Contrato e pelo Representante da Contratada.

MARCIO DIEGO FERNANDES TAVARES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Gestão Governamental do Município de João Pessoa/PB

ANTÔNIO DE FÁTIMA ELIZEU DE MEDEIROS
Coordenador Geral da Unidade Executora do Programa João Pessoa Sustentável

EXTRATO DA ORDEM DE SERVIÇO N° 37/2021 – UEP/SEGGOV

(Primeira Ordem de Serviço ao Contrato n° 02.020/2021-UEP/SEGGOV)

A Unidade Executora do Programa João Pessoa Sustentável (UEP/SEGGOV), torna público que emitiu a Ordem de Serviço n° 37/2021-UEP/SEGGOV, primeira ordem de serviço ao Contrato n° 02.020/2021 – UEP/SEGGOV, emitida na data de 04/10/2021, cujo objeto é a "Elaboração do Plano de Descarbonização e Adaptação Climática do Município de João Pessoa, no âmbito do Programa João Pessoa Sustentável", no município de João Pessoa/PB, autorizando a execução dos serviços e a entrega dos produtos previstos no referido contrato administrativo e seus anexos, em conformidade com seu cronograma físico-financeiro, a ser executado por WAYCARBON SOLUÇÕES AMBIENTAIS E PROJETOS DE CARBONO LTDA, CNPJ n° 08.294.685/0001-38, contratada por meio de Seleção Baseada na Qualidade e Custo n° 91003/2020. A ordem de serviço foi subscrita pelo Secretário de Gestão Governamental do Município de João Pessoa/PB, pelo Gestor da Execução do Contrato e pelo Representante da Contratada.

ANTÔNIO DE FÁTIMA ELIZEU DE MEDEIROS
Coordenador Geral da Unidade Executora do Programa João Pessoa Sustentável

MARCIO DIEGO FERNANDES TAVARES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Gestão Governamental do Município de João Pessoa/PB

EXTRATO DA ORDEM DE SERVIÇO N° 36/2021 – UEP/SEGGOV

(Primeira Ordem de Serviço ao Contrato n° 02.012/2021-UEP/SEGGOV)

A Unidade Executora do Programa João Pessoa Sustentável (UEP/SEGGOV), torna público que emitiu a Ordem de Serviço n° 36/2021-UEP/SEGGOV, primeira ordem de serviço ao Contrato n° 02.012/2021 – UEP/SEGGOV, emitida na data de 01/10/2021, cujo objeto é a "Desenvolvimento dos estudos e projetos de recuperação ambiental do Lixão do Roger e a elaboração de projetos para a criação do Parque Socioambiental, no âmbito do Programa João Pessoa Sustentável.", no município de João Pessoa/PB, autorizando a execução dos serviços e a entrega dos produtos previstos no referido contrato administrativo e seus anexos, em conformidade com seu cronograma físico-financeiro, a ser executado por CONSORCIO TERRA E PROMON ENGENHARIA, CNPJ n° 42.289.056/0001-58, contratada por meio de Seleção Baseada na Qualidade e Custo n° 91004/2020. A ordem de serviço foi subscrita pelo Secretário de Gestão Governamental do Município de João Pessoa/PB, pelo Gestor da Execução do Contrato e pelo Representante da Contratada.

ANTÔNIO DE FÁTIMA ELIZEU DE MEDEIROS
Coordenador Geral da Unidade Executora do Programa João Pessoa Sustentável

MARCIO DIEGO FERNANDES TAVARES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Gestão Governamental do Município de João Pessoa/PB

EXTRATO N° 002/2021 – CONTRATO DE PATROCÍNIO n° 002/2021 - SETUR

ORIGEM:	PROCESSO 2021/097555
OBJETO:	CONSTITUI OBJETO DESTE CONTRATO DE CESSÃO PARA PARTICIPAÇÃO NO 10º BRAZIL TRAVEL MARKET NO ESPAÇO DE EXPOSIÇÃO.
CONTRATANTE:	SECRETARIA DE TURISMO
CONTRATADO:	BBC EVENTOS (CLAUDIO JOSÉ DA SILVA JUNIOR EPP)
VALOR	R\$ 5.00,00 (Cinco Mil reais)
VIGÊNCIA:	22/10/2021 até 23/10/2021
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Classificação Funcional Programática: 150104 154151 – Participação em Mostras, Feiras, Congressos, Seminários e Eventos 3.3.90.39.00 – Outros serviços de terceiro - pessoa jurídica -
DATA DA ASSINATURA:	30 de setembro de 2021

Daniel Rodrigues de Lacerda Nunes
Secretário de Turismo de João Pessoa

TERMO DE RATIFICAÇÃO

TERMO DE RATIFICAÇÃO

**DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 15005/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2021/097559
[CHAVE CGM: ZPP5-W9RS-MQ20-6008]**

Considerando as informações, pareceres, documentos e despachos contidos nos autos do processo 2021/097559 em epígrafe, RATIFICO a dispensa de licitação para contratar a empresa **MIXX TECNOLOGIA COMERCIO DE INFORMATICA LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 20.758.543/0001-80, objetivando a contratação de empresa especializada no FORNECIMENTO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA. Essa ratificação se fundamenta no inciso II, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/1993. O valor global da contratação é de R\$ 15.780,20 (quinze mil setecentos e oitenta reais e vinte centavos), que será pago conforme dotação orçamentária 150102 154069 implantação, ampliação e manutenção de centros de atendimentos e postos de informações turísticas e elementos de despesa 33.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO e 4.4.90.52 MATERIAL PERMANENTE.

João Pessoa, 05 de outubro de 2021.

Daniel Rodrigues
Secretário Municipal de Turismo
Secretaria Mun. de Turismo-PB
Mat.95.045-0

Daniel Rodrigues de Lacerda Nunes
Secretário de Turismo de João Pessoa

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

ERRATA DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO N° 13.848/2021 – PREGÃO ELETRÔNICO N° 10.039/2021
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PERTENCENTES AO COMPONENTE BÁSICO DA ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA (CBAF 1).

A Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, torna público para conhecimento dos interessados, a errata do valor total da empresa LOGER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALAR sob o CNPJ nº **27.600.270/0001-90**, onde lê-se: R\$ 11.454,64*, leia-se “R\$ 211.835,96”. Informamos que os demais atos praticados no termo de Homologação permanecem inalterados, inclusive o valor total.

João Pessoa, 05 de outubro de 2021.

Fábio Antônio da Rocha Souza
Secretário de Saúde

TERMO DE ADESÃO

TERMO DE ADESÃO PARA EVENTUAIS ÓRGÃOS NÃO PARTICIPANTES
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS

TERMO DE ADESÃO

Termo de Adesão que entre si celebram o INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS, na qualidade de Órgão Gerenciador e a SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA – PB, como Órgão Não-Participante, para fins de adesão a ato de Registro de Preços Nº 23.041/2021– Pregão Eletrônico nº 23.008/2021, para aquisição de **Seringas descartáveis de 3,5 e 10mls**.

Por este termo de Adesão, a SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA - PB, inscrito(a) no CNPJ sob o n.º **08.806.754/0001-45**, com sede na Av. JULIA FREIRE, S/N – BAIRRO: TORRE, CEP: **58.040-040** – JOÃO PESSOA - PB, neste ato representado(a) pelo(a) Sra(a) **FÁBIO ANTÔNIO DA ROCHA SOUZA**, concorda com os termos do Registro de Preços nº 23.041/2021 promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA - INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS, inscrito no CNPJ sob o n.º 35.501.733/0001-94, neste ato representado pela Sra. Larissa Pires de Sá de A. Lucena, “**PRESIDENTE DA CPL**”, conforme previsto nos autos, cuja descrição encontra-se na planilha a seguir.

Empresa vencedora: **MODERNA HOSPITALAR COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS LTDA**, CNPJ nº. **38.827.087/0001-48**.

Item	Descrição do item	Quantidade	Valor (UNI)	Valor total
02	Seringa descartável 3ml com bico luer slip, graduada de 0,1 em 0,1 ml, confeccionada em polipropileno, estéril, em papel grau cirúrgico. Embalagem com dados de lote, validade, identificação, procedência e registro em órgão competente.	60.000	R\$ 0,20	R\$ 12.000,00
03	Seringa descartável 5ml com bico luer slip central, graduada de 0,2 em 0,2 ml, confeccionada em polipropileno, estéril, em papel grau cirúrgico. Embalagem com dados de lote, validade, identificação, procedência e registro em órgão competente.	50.000	R\$ 0,22	R\$ 11.000,00
04	Seringa descartável 10ml com bico luer lok, graduada de 0,2 em 0,2 ml, confeccionada em polipropileno, estéril, em papel grau cirúrgico. Embalagem com dados de lote, validade, identificação, procedência e registro em órgão competente.	4.500	R\$ 0,34	R\$ 1.530,00

Página 1 de 2

05	Seringa descartável 10ml com bico luer lok, graduada de 0,2 em 0,2 ml, confeccionada em polipropileno, estéril, em papel grau cirúrgico. Embalagem com dados de lote, validade, identificação, procedência e registro em órgão competente.	85.500	R\$ 0,35	R\$ 29.925,00
TOTAL				R\$ 54.455,00

Perfazendo o valor total de **R\$ 54.455,00** (Cinquenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais).

João Pessoa, 05 de Outubro
de 2021.**FÁBIO ANTÔNIO DA ROCHA SOUZA**

Secretario de Saúde do Município de João Pessoa - PB

